



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2018 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições gerais

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de São Gabriel do Oeste, as normas processuais e disciplina a atividade da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal, pela presente Lei Complementar e pelas demais normas tributárias aplicáveis.

Art. 3º Os tributos municipais são compostos por:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) sobre a Transmissão Inter - Vivos - ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II, do art. 155, da Constituição Federal, definidos em Lei complementar federal.

II - Taxas:

- a) Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento;
- b) Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) Taxa de fiscalização sanitária;
- d) Taxa de fiscalização de publicidade;
- e) Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual;
- f) Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;
- g) Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
- h) Taxa de expediente;
- i) Taxa de serviços diversos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- j) Taxa de coleta de lixo.
III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 4º Sempre que julgar necessário, à correta administração do sistema tributário, a Fazenda Pública competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de trinta dias, contados da data da cientificação, prestar declarações referentes ao tributo, do qual é sujeito passivo, com base nas quais poderá ser lançado o referido tributo.

Art. 5º O lançamento dos tributos descritos no do art. 3º, da presente Lei, deve levar em conta a situação fática de cada fato gerador no momento do lançamento.

TÍTULO II
Limitações do poder de tributar

Art. 6º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, sempre respeitando o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, atentando-se à exceção do artigo 150, § 1º, da Constituição Federal.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre o patrimônio e/ou serviços:
 - a) da União e do Estado;
 - b) dos templos de qualquer culto;
 - c) dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§1º As vedações a que se referem as alíneas *b* e *c*, dizem respeito exclusivamente ao patrimônio e/ou serviços relacionados às atividades essenciais das entidades ali mencionadas;

§2º As vedações previstas no inciso V não se aplicam ao patrimônio e/ou serviços:

- I - relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- II - em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§3º As vedações previstas no inciso V não exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

TÍTULO III
Impostos

CAPÍTULO I

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Decreto Municipal observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§2º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º Será dispensado temporariamente do pagamento do presente imposto o proprietário do loteamento urbano, até o último dia do segundo ano subsequente ao da aprovação do loteamento; vencido este prazo, o lançamento será efetuado regularmente.

§ 4º O IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:

- I - edificadas com habite-se, ocupadas ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;
- II - edificadas e ocupadas, ainda que o respectivo habite-se não tenha sido concedido;
- III - localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável;
- IV – objeto de loteamento urbanos ou fora da zona urbana.

Art. 8º O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 9º A base de cálculo do IPTU é o Valor Venal do Imóvel.

Art. 10. O valor venal do bem imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, será atualizado anualmente pelo Poder Executivo através de Decreto.

§1º O Decreto de que trata o *caput* conterá a Tabela de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - A tabela de Valores de Terrenos será calculada em função dos seguintes elementos:

a) preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

b) índice médio de valorização que correspondem à zona em que estiver situado o terreno;

c) a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno, tais como posição, topografia, pedologia, existência de frentes múltiplas;

d) os serviços públicos e os melhoramentos existentes nos logradouros;

e) locações correntes;

f) características da região em que se situa o imóvel;

g) outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

II - A Tabela de Preços de Construção será elaborada levando-se em conta os seguintes fatores:

a) tipo de edificação: habitacional, comercial, industrial, cultural e esportiva, estações e terminais, assistência médica e social, outras.

b) padrão de construção;

c) a área construída;

d) o valor unitário do metro quadrado da construção;

e) a idade e a conservação.

§2º O Decreto poderá conter, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

§3º O Decreto indicará o valor unitário do metro quadrado de terreno, valor unitário de metro quadrado de construção, fatores de correção de terrenos e fatores de correções de construções.

§4º O valor venal do terreno resultará na multiplicação da área total do terreno pelo valor unitário do metro quadrado e pelos fatores de correção do terreno, serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno.

§5º A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§6º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§7º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§8º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 11. O valor venal apurado será o atribuído ao imóvel em 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 12. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Art. 13. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição;

IV - prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;

V - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 14. A alíquota será:

I - 1% (um por cento), para os imóveis construídos, servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação e outros, sem passeio público construído;

II - 0,5% (meio por cento), para os demais imóveis construídos;

III - 4,5% (quatro e meio por cento) para os imóveis não construídos, servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação e outros, sem passeio público construído;

IV - 2,5% (dois e meio por cento), para os demais imóveis não construídos.

Parágrafo único. Para os loteamentos aprovados e que não possuam autorização para construção pelo município, até 1º de novembro de 2018, fica estipulada a alíquota prevista no inciso IV deste artigo, única e exclusivamente para os fatos geradores ocorridos no ano seguinte à publicação desta Lei.

Art. 15. Fica instituído o IPTU progressivo para os imóveis que permanecerem sem edificar ou sem os melhoramentos de calçada e muro, os quais terão as alíquotas acrescidas a cada ano, até o quinto ano, nos seguintes percentuais:

I - 1% (um por cento) no segundo ano;

II - 2% (dois por cento) no terceiro ano;

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – 4% (quatro por cento) a partir do quarto ano.

§1º A partir do quinto ano, o IPTU incidente corresponderá à aplicação da alíquota definida no inciso III, deste artigo, até que se cumpra a referida obrigação prevista no *caput*, vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§2º A progressividade disciplinada nos incisos acima começará a ser aplicada a partir de 1º/01/2020.

SEÇÃO III
Das Isenções

Art. 16. São isentos do IPTU os imóveis:

I - pertencentes à particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, Estados e Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação à partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do IPTU em que ocorrer a imissão da posse ou a ocupação efetiva pelo o poder publico desapropriante;

IV - os aposentados e pensionistas, deficientes físicos e os portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas pela perícia médica oficial, e que possuam apenas uma unidade imobiliária, que seja utilizada para sua moradia e perceberem uma renda familiar mensal de até dois salários mínimos vigentes a época;

V – de associações que forem declaradas de utilidade pública, comprovadas por lei.

§1º Para gozarem do benefício do *caput* deste artigo, o interessado deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos antes do lançamento do imposto.

§2º Aqueles que já possuem a isenção comprovada no cadastro fiscal, deverão se apresentar no setor tributário anualmente, até o último dia útil do ano anterior ao lançamento do imposto, munidos com o cartão de identidade e comprovante de renda familiar atualizado, para continuar a fazer jus à isenção do *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV
Sujeito Passivo

Art. 17. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO V
Solidariedade Tributária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 18. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do *de cujus*, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III, deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§2º O disposto no inciso III, deste artigo, aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, com a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

SEÇÃO VI

Inscrição

Art. 19. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada unidade autônoma de qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§1º São sujeitas a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui, as glebas sem quaisquer melhoramentos.

§2º A inscrição é obrigatória, também, para os casos de reconstrução, reforma ou acréscimo.

Art. 20. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade sem prejuízos de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:

I - seu nome, qualificação e endereço;

II - localização, dimensões, área de confrontações do terreno;

III - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – no caso de imóvel construído, dimensões e áreas de construção, número de pavimentos e data de conclusão de construção;

V – Valor constante do título aquisitivo.

Art. 21. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou alteração cadastral, dentro do prazo de trinta dias, contados da:

I – notificação eventualmente feita pelo município;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existente no terreno;

III – aquisição ou promessa de compra de terreno averbado no Registro de Imóveis;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte de terreno não construída, desmembrada ou ideal;

V – posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 22. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no Art. 19, desta Lei.

Parágrafo único. Equiparar-se-á ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissão dolosa.

SEÇÃO VII

Lançamento e Recolhimento

Art. 23. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento, notificando-se os contribuintes mediante aviso de lançamento por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados na imprensa oficial do município.

Art. 24. O lançamento do imposto será anual e distinto e será feito um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se o estado do imóvel, na forma do Art. 10 desta lei.

§1º Poderão ser lançados e cobrados com o IPTU as taxas de serviços públicos específicos e divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, urbanizável e de expansão urbana do município.

§2º Fica suspenso o pagamento do imposto relativo à imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na respectiva posse.

§3º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§4º Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Art. 25. Poderão ser considerados no lançamento do imposto as informações e os dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, Modificação ou Subdivisão de Terreno ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Art. 26. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. O número de parcelas, os descontos e os vencimentos, observado o intervalo mínimo de trinta dias entre o pagamento de uma e outra, serão estabelecidos, através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 27. Nos imóveis objeto de loteamento, o lançamento do IPTU será lançado sobre toda a área, até o registro no Ofício Imobiliário do projeto de loteamento aprovado pelo Município.

§1º O lançamento do IPTU será realizado em nome da pessoa física ou jurídica que constar no Ofício Imobiliário como proprietário do loteamento.

§2º O IPTU incidirá sobre cada um dos lotes após o registro no Ofício Imobiliário do projeto de loteamento aprovado pelo Município.

§3º O Valor Venal do lote unitário será estabelecido dentro do que dispõe o Art. 10 desta Lei.

Art. 28. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente pelos índices do IGP-M (FGV), acrescidos de juros de um por cento ao mês e de multa de mora de dois por cento.

§1º Na hipótese de parcelamento do IPTU, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito atualizado.

§3º O pagamento do IPTU não implica no reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da legalidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Transmissão Inter - Vivos de Bens Imóveis a qualquer título por ato oneroso

SEÇÃO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 29. O Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 30. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do Art. 33;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis.

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - cessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado nos incisos de I a XXVI, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis, incluídos as incorporações ao patrimônio das pessoas jurídicas em realização de capital, relativamente ao valor que exceda o capital social subscrito.

Art. 31. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 32. Ocorrendo a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal de pagar o ITBI, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

SEÇÃO II

Não incidência do ITBI

Art. 33. O ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, em relação ao valor do capital subscrito;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV - a primeira transmissão relativa ao programa do sistema financeiro de habitação, patrocinado pelo poder público, para famílias de baixa renda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - nos casos de transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, envolvendo imóveis do Poder Público Municipal.

Art. 34. Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do Art. 33 quando a atividade econômica preponderante do adquirente for relacionada à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos três exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

§ 4º A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de sessenta dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da preponderância.

§ 5º Verificada a preponderância, referida neste artigo, ou, no caso da não apresentação da documentação referida no §4º deste artigo no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da certidão de não incidência do ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

SEÇÃO III
Isenção

Art. 35. São isentos do ITBI:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

II – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados por órgãos públicos ou seus agentes;

III – a desapropriação para fins de reforma agrária;

IV - as aquisições de bens imóveis para utilização própria, feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, estabelecimento de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo – Embratur e atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais;

V – as aquisições feitas por aposentados que comprovadamente não sejam proprietários de nenhum imóvel;

VI – as aquisições para áreas industriais até o limite máximo de dez mil metros quadrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO IV
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 36. A base de cálculo do ITBI é o do negócio jurídico ou do valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo único. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I – na arrematação ou no leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou o valor pago, se este for maior;

II – na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurídico ou cinquenta por cento do valor do imóvel, o que for maior;

III – no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou do acréscimo transmitido, se maior;

IV – na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;

V – na dação em pagamento, o valor venal do bem imóvel;

VI – na permuta, o valor venal de cada imóvel ou de direito permutado;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel;

VIII – nas tornas ou reposição, verificadas em partilhas ou divisão, o valor da parte excedente de meação ou o quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

IX – na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel ao tempo em que o fideicomissário entrar na posse dos bens;

X – nas cessões de direito, o valor venal do imóvel.

Art. 37. Na avaliação do imóvel serão considerados, sempre que possível, dentre outros, os seguintes elementos:

I - situação, topografia e pedologia do terreno;

II - localização do imóvel;

III - estado e conservação;

IV - características internas e externas;

V - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VI - custo unitário de construção;

VII - valores aferidos no mercado imobiliário.

VIII – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Para fins de avaliação de imóveis urbanos ou rurais o Poder Executivo instituirá, por meio de Decreto, a Comissão Municipal de Avaliação, que será constituída por:

I - dois servidores público lotados no cargo de Fiscal Tributário.

II - um profissional Engenheiro Agrônomo.

III - um profissional do ramo imobiliário com registro no CRECI/MS.

IV - um representante do Sindicato Rural de São Gabriel do Oeste.

V - um Engenheiro Civil ou Arquiteto.

Art. 38. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuou o cálculo, no prazo de 20 (vinte dias)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

corridos, acompanhada de laudo de avaliação do imóvel ou direito transmitido. Caberá à municipalidade responder à impugnação dentro do mesmo prazo.

Art. 39. O Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo nos seguintes termos:

- I – 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada; e
- II – 2% (dois por cento) nos demais casos.

SEÇÃO V
Sujeito Passivo

Art. 40. O contribuinte do ITBI é:

- I – o adquirente ou cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem se recolhimento do imposto devido, ficam as partes solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

SEÇÃO VI
Solidariedade Tributária

Art. 41. Em caso de falta de pagamento do imposto, são responsáveis solidários pelo seu pagamento as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem o negócio no fato gerador, nos termos do artigo 29 a 33 desta Lei.

Parágrafo único. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício serão solidariamente responsáveis pelo imposto em caso de praticarem ou omitirem atos com caráter fraudulento ou de sonegação.

SEÇÃO VII
Lançamento e Recolhimento

Art. 42. Nas transmissões ou cessões, por ato "inter-vivos", o contribuinte ou procurador habilitado, escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou instrumento, expedirão uma guia com a descrição completa do imóvel, tais como suas características, localização, área de terreno, tipo de construção, benfeitoria e outros elementos que possibilitem a fixação de seu valor.

Art. 43. O Imposto será recolhido:

- I – nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes da sua lavratura;
- II - nas transmissões ou cessões por documento particular mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de trinta dias da sua assinatura;
- III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV – nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias do trânsito em julgado da sentença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V – na arrematação, adjudicação, remissão ou usucapião, até trinta dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão;

VI – nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido no qual será anotada a guia de arrecadação;

VII – nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de trinta dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IX – o pagamento do imposto para casos de escrituras lavradas fora do município, à data do registro da escritura no Cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo no dia da apresentação da aludida escritura;

X – nos demais casos, o pagamento do imposto será antes da escrituração da transmissão do bem ou da cessão do direito ou, caso não seja possível, até 30 dias após o fato gerador do imposto.

Art. 44. Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento do ITBI nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação de multa equivalente a 5% (cinco) por cento do valor do ITBI devido.

Parágrafo único. No caso de não recolhimento em razão de dolo, fraude, conluio, simulação ou qualquer outro ato que implique ilegal redução da base de cálculo do ITBI, a multa será majorada para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

SEÇÃO VIII

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 45. Os escrivães, tabeliães de notas, oficiais de registro de imóveis e de títulos e de documentos, bem como seus prepostos e/ou quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento ou o reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção do ITBI.

Art. 46. Os serventuários referidos no Art. 45 ficam obrigados a facilitar a fiscalização do Município no exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos quando solicitadas certidões de atos que lhe forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 47. Os notários, oficiais de registros de imóveis ou seus prepostos que infringirem o disposto nos artigos desta Lei Complementar, além da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

responsabilidade pessoal quanto ao recolhimento do tributo, ficam sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

CAPÍTULO III

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 48. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza constantes da Tabela 01 - Lista de serviços e Tabela 02 - Lista Profissionais liberais ou autônomos, do anexo único desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço, ou, no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

§ 2º A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Tabela 01 - Lista de Serviços e Tabela 02 - Lista Profissionais liberais ou autônomos.

§ 3º Não se configuram como prestação de serviços sujeito ao ISSQN os serviços compreendidos no Art. 155, II, Constituição Federal.

Art. 49. O ISSQN incide inclusive sobre:

I - os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifas, preços ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II - os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerado por preço, tarifas ou emolumentos;

III - os serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

IV - os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

§ 1º os serviços referidos no inciso III independem dos objetivos visados quando de sua contratação vierem a se concretizar.

§ 2º os serviços referidos no inciso IV são aqueles cuja expectativa de utilidade ocorra, no todo ou em parte, no território nacional.

§ 3º ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendido no art. 155, II da Constituição Federal, definidos na lista de serviço, nasce a obrigação fiscal para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I – da validade, da invalidade, da nulidade, anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou malogro de seus efeitos.

Art. 50. A incidência do ISSQN independe:

I – de constar expressamente elencada na Lista de Serviços todas as espécies de serviços a serem prestados, bastando que nela conste os gêneros, do qual permite extrair e desdobrar todas as espécies relacionadas com os serviços descritos nos subitens da lista de serviços, que dada a sua natureza apresentam traços comuns pertencentes a uma das classes, categorias ou gêneros nela previsto;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

IV – do resultado financeiro obtido;

V – da denominação ou do nome dado ao serviço prestado.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento na lista de serviço, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como parte integrante deste.

Art. 51. O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 52. O contribuinte que prestar, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados nesta Lei, fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. No caso em que o contribuinte prestar mais de um serviço e dentre eles constar serviço isento, imune ou que permita deduções, a escrita fiscal deve conter o registro das prestações de forma separada, sob pena de o imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 53. O recolhimento do ISSQN das empresas enquadradas no regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, deverá ser realizado em conformidade com as disposições contidas na Legislação Federal pertinente e suas respectivas alterações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º O recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a incidência do ISSQN devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.

§ 2º Fica vedado o aproveitamento de créditos não apurados no regime do Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para fins de abatimento ou compensação dos débitos de ISSQN fixos mensais.

Art. 54. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Art. 55 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela 01 - Lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela 01 - Lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela 01 - Lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela 01 - Lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela 01 - Lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela 01 - Lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela 01 - Lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela 01 - Lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela 01 - Lista de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela 01 - Lista de serviços

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela 01 - Lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 Tabela 01 - Lista de serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, Tabela 01 - Lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, Tabela 01 - Lista de serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela 01 - Lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela 01 - Lista de serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela 01 - Lista de Serviços.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* e §1º do Art. 53 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 55. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Entende-se por estabelecimento prestador o local utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, ainda que cedido por terceiro ou intermediador, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, *site* na internet, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º Quando se tratar de serviço prestado por intermediação de terceiro, o estabelecimento deste será considerado o estabelecimento do prestador dos serviços intermediados para fins de incidência do imposto.

§ 4º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 5º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 56. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, ressalvadas as hipóteses do Art. 57.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, nesta compreendido tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º O preço do serviço expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente na data da prestação de serviço.

§ 3º Não são dedutíveis do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionais, como tais entendidos os condicionados a eventos futuros e incertos.

§ 4º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, a base de cálculo é o preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 5º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada fica sujeita à exigência do ISSQN sobre o respectivo montante.

§ 6º Não existindo preço corrente na praça, a base de cálculo será fixada pela autoridade fiscal, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou na colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 7º O valor mínimo para efeito de base de cálculo pode ser fixado em pauta de referência fiscal, expedida pela autoridade competente responsável pela fiscalização da incidência do tributo, com base em preços corrente na praça.

§ 8º No caso em que a contraprestação seja feita mediante a prestação de outro serviço ou mediante o fornecimento de mercadoria, sem ajuste de preço, a base de cálculo do ISSQN é o preço corrente na praça.

Art. 57. O imposto terá como base de cálculo a Unidade Fiscal do Município quando:

I – a prestação dos serviços se der na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – os serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Tabela 01 - Lista de serviços do anexo único forem prestados por sociedades.

Parágrafo único. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que tenha, no máximo, dois empregados a seu serviço, independentes da qualificação profissional.

Art. 58. Será arbitrado preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar sonegação ou omissão dos livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II – quando o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

III – quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal;

IV – quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

V – quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades;

VI – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo;

VII – quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação de serviço tiver caráter transitório ou instável.

§1º Para o arbitramento do preço serão considerados:

I – lançamentos de estabelecimentos semelhantes;

II – natureza do serviço prestado;

III – o valor da instalação e equipamentos do contribuinte;

IV – sua localização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V – a remuneração dos sócios;

VI – número de empregados e seus salários.

§2º Nos casos de arbitramento, a soma dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas do mês considerado:

I – valor das matérias primas, combustíveis e/ou outros materiais consumidos;

II – total dos salários pagos;

III – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV – total das despesas de água, luz, força e telefone;

V – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação de serviços ou um por cento do valor desses bens se forem próprios.

§3º O montante do imposto assim arbitrado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de arbitramento, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§5º A autoridade fiscal poderá rever os valores arbitrados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes a revisão.

§6º Os contribuintes enquadrados no regime de arbitramento serão comunicados da decisão, sendo a eles garantidos o direito de reclamação, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 59. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela 01 - Lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 60. Nos casos referidos no Art. 59 quando configuradas operações tributáveis distintas, prestação de serviços e circulação de mercadoria, o contribuinte deverá observar o dever instrumental de emissão do documento fiscal competente, nota fiscal mista ou equivalente, para fins de apuração do ISSQN.

§ 1º Os valores relativos à operação de fornecimento de mercadoria de que trata a parte final dos itens 7.02 e 7.05 da Tabela 01 - Lista de serviços, por configurar operação de circulação de mercadoria sujeita ao ICMS, não será acobertada pela Nota Fiscal de Serviço, sendo vedada sua inclusão na Nota Fiscal de Serviço.

§ 2º Quando não comprovado o valor do material aplicado nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela 01 - Lista de serviços o fisco considerará o percentual de 100% (cem por cento) do valor declarado como base de cálculo para o imposto.

Art. 61. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

Art. 62. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN, compreende também os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 63. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 64. As diferenças resultantes dos reajustes do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 65. Enquadram-se na tributação fixa as sociedades civis de profissionais liberais, exceto quando configurado caráter empresarial.

§ 1º Para fins de tributação fixa da sociedade civil, deverá ser considerada a quantidade de sócios, aplicando-se a esse número o valor fixado na Tabela 02 por profissional liberal.

§ 2º Quando verificado o caráter empresarial da sociedade civil, ficará a mesma sujeita a tributação normal, sendo o ISSQN calculado com base no preço do serviço e a alíquota aplicável.

Art. 66. O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, até o limite fixado na Legislação Federal pertinente, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano calendário.

Art. 67. A alíquota do ISSQN é aquela prevista nas Tabelas 1 e 2 desta Lei.

SEÇÃO III
Sujeito Passivo

Art. 68. O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 69. Quando se tratar de fundação ou associação sem fins lucrativos de caráter beneficente não será cobrado o ISSQN sobre os valores auferidos com a venda de ingressos, desde que os valores arrecadados sejam destinados para os fins específicos das entidades.

SEÇÃO IV
Responsabilidade Tributária

Art. 70. São responsáveis tributários pela retenção na fonte, pela declaração e pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ao Município as pessoas jurídicas de direito público e direito privado que contratarem e se utilizarem de serviços de pessoa física ou jurídica, estabelecidas ou não no Município de São Gabriel do Oeste – MS.

§ 1º Entende-se como pessoa jurídica de direito público, órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como, suas Autarquias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fundações, Permissionárias ou Concessionárias de Serviços Públicos, Empresas Públicas, e as demais entidades de caráter público criadas por Lei;

§ 2º Entende-se como pessoa jurídica de direito privado as associações, as sociedades civis ou comerciais, inclusive as não personificadas, tais como, em comum, em conta de participação; sociedade personificada, tais como, simples, em nome coletivo, em comandita simples, as limitadas, em comanditas por ações, anônimas, cooperativas, coligadas, e as instituições financeiras e de créditos; as fundações, e as entidades paraestatais, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os partidos políticos, as organizações religiosas, as organizações não governamentais, sociedade uni ou pluriprofissional, entre outras.

§ 3º Os responsáveis tributários, inclusive as pessoas jurídicas imunes, isentas e não tributáveis, tomadora ou intermediária dos serviços constantes da Lista de Serviços desta Lei Complementar, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa, juros e demais acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte.

§ 4º As empresas e entidades estabelecidas no Município de São Gabriel do Oeste, na condição de tomadoras e também de prestadoras de serviços, deverão apresentar, juntamente com a declaração mensal de serviços tomados e/ou declaração mensal de prestação de serviços, respectivamente, o recibo de retenção do imposto e/ou respectivo comprovante de recolhimento quando devido em outro Município.

§ 5º Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as Fundações Privadas e as Organizações Não Governamentais, a retenção deverá se efetivar no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviços, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no respectivo código de receita, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

§ 6º Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como, suas Autarquias, Fundações, Concessionárias de Serviços Públicos e Empresas Públicas, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres do Município em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no respectivo código de receita na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

§ 7º O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário será calculado coma aplicação da alíquota específica para o tipo de serviço estabelecido nesta Lei.

Art. 71. O responsável tributário deverá apresentar relatório mensal, ou declaração eletrônica em programa de computador cedido pelo Município, contendo o nome e número de inscrição no Cadastro Mobiliário, assim como o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida, alíquota e valor do imposto retido, nas formas e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O sujeito passivo responsável tributário deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, assim como enviar declarações e informações, eletrônicas ou não, nas formas e nos prazos fixados em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Caso o responsável pela retenção obrigatória do imposto deixe de cumprir esse dever jurídico, fica estabelecida a solidariedade passiva entre ele e o prestador do serviço que, voluntária ou involuntariamente, permitiu a não-retenção do imposto na fonte.

Art. 72. Na apuração da base de cálculo do ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos responsáveis tributários.

Art. 73. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva na operação de retenção do ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição, para exame periódico da Fazenda Municipal.

Art. 74. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, relativamente às prestações de serviços então realizadas, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - efetuem pagamentos a prestadores de serviços não cadastrados ou não estabelecidos neste Município, especialmente nos casos de contratação de construtores, empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer outros executantes de obras direta ou indiretamente relacionadas com a construção civil;

II - contratem, intermedeiem, tomem ou utilizem serviços sem exigir do prestador o documento fiscal relativo à prestação, exceto no caso em que o prestador do serviço esteja dispensado da emissão daquele;

III - em sendo proprietários de imóveis nos quais sejam prestados os serviços:

a) deixem de exigir dos promotores ou dos responsáveis pelos eventos os necessários alvarás administrativos para a prestação dos serviços descritos no subitem 3.02, no item 12 e em todos os seus subitens e no subitem 17.12, da Tabela 01 – Lista de serviços;

b) não identifiquem para a Fazenda Pública Municipal os prestadores dos serviços relativos a obras da construção civil de quaisquer espécies.

Art. 75. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I - os sucessores pelos tributos devidos pelo contribuinte até a data do respectivo ato que importe em sucessão;

II - os terceiros em caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, sendo eles:

a) os pais;

b) os tutores e curadores;

c) os administradores de bens de terceiros;

d) o inventariante;

e) o síndico e o comissário;

f) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

g) os sócios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - os diretores, administradores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado; os mandatários, prepostos e empregado, os terceiros relacionados no inciso II deste artigo e as pessoas referidas na responsabilidade de terceiros pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

SEÇÃO V

Lançamento e Recolhimento

Art. 76. O ISSQN está sujeito ao lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologará.

§ 1º Será, no entanto, lançado de ofício pela autoridade administrativa nos casos em que seja verificada a falta de recolhimento do crédito tributário por parte do sujeito passivo.

§ 2º O imposto será apurado pela Fazenda Pública Municipal, de ofício ou a pedido do prestador de serviços, quando se tratar de ISSQN fixo.

Art. 77. O prazo para homologação de que trata o *caput* do Art. 76 é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Parágrafo único. Dentre outros casos, configura dolo a omissão por parte do sujeito passivo quanto à ocorrência do fato gerador, ainda que sujeito à retenção por parte de terceiros.

TÍTULO IV

Taxas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 78. As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 79. Serão cobradas as seguintes Taxas:

- I - Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento;
- II - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - Taxa de fiscalização sanitária;
- IV - Taxa de fiscalização de publicidade;
- V - Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VI - Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;
- VII - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- VIII - Taxa de expediente;
- IX - Taxa de serviços diversos;
- X - Taxa de coleta de lixo.

Art. 80. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

§1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 81. Os serviços públicos consideram-se:

- I - Utilização:
 - a) Efetiva, quando usufruída a qualquer título pelo contribuinte.
 - b) Potencial, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II

Taxa de fiscalização de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, da Incidência e do Valor da Taxa

Art. 82. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 83. O fato gerador da Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento considera-se ocorrido:

I – na abertura ou instalação do estabelecimento;

II - na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho.

Art. 84. A Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento, não incide sobre as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, e que prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art. 85. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos legais, inclusive da legislação urbanística do município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada, determinando o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte descumprir as determinações expedidas pela administração para proceder a regularização da situação do estabelecimento.

§ 3º A licença será concedida sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A renovação da licença será procedida anualmente de forma automática pela fazenda pública, cabendo ao contribuinte requerer sua suspensão, baixa ou cancelamento, cujo pedido deverá ser instruído por provas da justificativa.

Art. 86. O valor da Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação e de funcionamento de estabelecimento, será determinado para cada atividade, através de rateio, divisível e proporcional aplicado os valores por metro quadrado do estabelecimento de conformidade com a Tabela 03 - Taxa de fiscalização de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento, e será devida pelo período proporcional ao requerimento inicial da localização, instalação e funcionamento.

Art. 87. O cálculo da taxa será procedido com base na Tabela 03 - Taxa de fiscalização de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento, levando em conta os períodos, as atividades, critérios e alíquotas nela indicada:

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 88. O sujeito passivo da Taxa de Localização, de Instalação, de Funcionamento e de Renovação de Funcionamento de Estabelecimento é a pessoa física ou jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

que instalar ou abrir produção, comércio, indústria ou prestar serviços de qualquer natureza.

SEÇÃO III

Lançamento e Recolhimento

Art. 89. A Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa e recolhida:

- I - No primeiro exercício, na data do requerimento de inscrição cadastral;
- II - Nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
- III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

§ 1º A validade e valor da taxa a que se refere este artigo, embora anual, será lançada e cobrada de forma proporcional à data inicial do requerimento de inscrição da atividade.

§ 2º A disposição contida no §1º somente se aplica a primeira licença de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 3º O número de parcelas e o valor do desconto para pagamento antecipado serão estabelecidos através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em
horário especial

SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 90. Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo único. Entende-se como horário especial de funcionamento aquele compreendido entre às 18:00 às 06:00 de segunda a sexta-feira; entre 8h e às 00:00 aos sábados e entre às 00:00 e 23:59 aos domingos e feriados.

Art. 91. O fato gerador da Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial considera-se ocorrido no dia de solicitação de funcionamento em horário especial e no primeiro dia do ano-calendário nos anos subsequentes.

Art. 92. O valor da Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será determinada para cada atividade, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, de acordo com a Tabela 04 – Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.

§ 1º Os estabelecimentos que têm como atividade principal o fornecimento de refeições, pizzas, lanches e outros alimentos para consumo imediato, bares e casas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

noturnas que promovam eventos ou espetáculos, desde que não causem perturbação do sossego público, e observado as vedações previstas na legislação aplicável, poderão funcionar em horário especial, condicionados à concessão do respectivo alvará, no qual deverá constar o horário em que seu funcionamento está autorizado.

§ 2º A concessão de Alvará de Funcionamento em horário normal e/ou especial aos restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e similares que pretendam trabalhar com som ao vivo e/ou aparelhagem sonora para produção de música mecânica só será expedida se o estabelecimento for dotado de proteção acústica que elimine toda e qualquer poluição sonora.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Art. 93. O sujeito passivo da Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial é a pessoa física ou jurídica que tenha como atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e que visem funcionar em horário especial.

SEÇÃO III
Lançamento e Recolhimento

Art. 94. A Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 95. O lançamento da Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial ocorrerá e será recolhida:

I - No primeiro exercício, ou mês, ou semana, ou dia, ou hora, na data da autorização e do licenciamento Municipal;

II - Nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III - Em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento Municipal.

CAPÍTULO IV
Taxa de fiscalização sanitária

SEÇÃO I
Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 96. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - abrigue, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a) alimentos.
- b) animais vivos.
- c) sangue e hemoderivados.

II - explore e/ou preste serviços de interesse à saúde:

- a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura.
- b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres.
- c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres.
- d) clínicas e consultórios veterinários, e atividades afins;
- e) creches e estabelecimentos congêneres.
- f) academias de ginástica e congêneres.
- g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos.
- h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral.
- i) institutos de estética, beleza e congêneres.
- j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas.
- k) distribuidoras de: medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local.
- l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local.
- m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários.
- n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais.
- o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais.
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos.
- q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias.
- r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres.
- s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres.
- t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

Art. 97. O fato gerador da Taxa de fiscalização sanitária considera-se ocorrido no dia de abertura do estabelecimento e no primeiro dia do ano-calendário nos anos subsequentes.

Art. 98. A Taxa de fiscalização sanitária será cobrada de acordo com a Tabela 05 – Taxa de fiscalização sanitária, constante do anexo único desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 99. Para usufruir de descontos ou isenções, o contribuinte deverá comprovar sua incapacidade econômica junto a Fazenda Pública, que emitirá um comprovante de isenção, o qual deverá ser entregue na Vigilância Sanitária.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Art. 100. O sujeito passivo da Taxa de fiscalização sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize as atividades previstas no Art. 96.

SEÇÃO III
Lançamento e Recolhimento

Art. 101. A Taxa de fiscalização sanitária será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa, e recolhida:

I - No primeiro dia após o requerimento da inscrição cadastral pelo sujeito passivo;

II - Nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

SEÇÃO IV
Disposições finais

Art. 102. Todo estabelecimento de interesse à saúde, indicado no Art. 96, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente, declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção de licença sanitária de funcionamento, mediante o respectivo cadastro.

§ 1º A licença sanitária para funcionamento das atividades sob regime de vigilância sanitária terá validade de um ano, devendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

§ 2º A revalidação da licença deverá ser requerida pelo responsável pelo estabelecimento em até trinta dias antes do respectivo vencimento, somente podendo ser concedida mediante o cumprimento das condições exigidas para a licença, a ser aferida através de inspeção pela autoridade sanitária municipal.

§ 3º Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 4º Havendo a constatação, pela autoridade sanitária competente, de que as declarações referidas no *caput* e §§ 2º e 3º, deste artigo, são inverídicas, poderá ser comunicado o fato às autoridades policiais competentes, bem como ao Ministério Público, para fins de apuração da ocorrência de ilícitos penais, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 5º Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos, abrangidos pelo Art. 96, integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas e boas práticas, sendo obrigatório o seu cadastramento junto ao órgão competente responsável pela saúde pública.

§ 6º Para as atividades de curta duração como eventos, shows e similares será expedida a autorização sanitária para eventos, vigente pelo período de sua duração.

§ 7º O Poder Executivo deve regulamentar a expedição da licença sanitária e autorização sanitária para eventos, bem como a instrução de requerimento.

CAPÍTULO V

Taxa de fiscalização de publicidade

SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 103. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 104. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - e demais formas e meios de anúncio, publicidade e propaganda.

§1º Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

§2º O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§3º Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§4º Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do alvará fornecido pela repartição competente.

Art. 105. São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II – os cartazes, informativos e placas fixadas no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas e externas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,30 metros quadrados, quando colocadas nos respectivos estabelecimentos e contiverem, tão somente, o nome, profissão e o número da inscrição profissional;

V - Em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI - Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII - as placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - De locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX - Em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;

XI - os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão;

XII - as publicidades comerciais de espaços existentes nos muros das unidades de ensino (creches e escolas) da rede municipal;

XIII - De afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Art. 106. O valor da Taxa de fiscalização de publicidade será apurado, para cada anúncio, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, de acordo com a Tabela 06 – Taxa de fiscalização de publicidade.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Art. 107. O sujeito passivo da Taxa de fiscalização de publicidade é a pessoa física ou jurídica que explorar ou utilizar de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público.

SEÇÃO III
Lançamento e Recolhimento

Art. 108. A Taxa de fiscalização de publicidade será lançada de ofício pela autoridade administrativa, quando o sujeito passivo requerer a licença para colocação da publicidade.

Art. 109. A Taxa de fiscalização de publicidade será recolhida antes da outorga da licença.

§ 1º A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º O período de validade das licenças constará da guia de pagamento do tributo, recolhida por antecipação.

CAPÍTULO VI

Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual

SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 110. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá exercer atividade econômica ambulante ou eventual, condicionada à prévia licença municipal.

Parágrafo único. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade econômica ambulante ou eventual deve expor a sua licença municipal em local visível, permitindo a visualização pelos agentes municipais e pelos munícipes.

Art. 111. A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será arrecadada por ano ou mês.

Parágrafo único. A validade da licença será determinada pela escolha do sujeito passivo, se mensal ou anual, sendo válida pelo respectivo período.

Art. 112. Considera-se atividade:

I - Ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

II - Eventual, a exercida, individualmente ou não, instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes;

III - Eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, festejos, comemorações e outros acontecimentos nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público;

Parágrafo único. O estacionamento ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização prévia de uso do local indicado, sem prejuízos das prescrições contidas no Código de Posturas, nas Leis de trânsito e da Vigilância sanitária, quando for o caso.

Art. 113. São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e outros comestíveis.

Parágrafo Único. A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 114. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 115. O valor da Taxa de fiscalização de atividade ambulante ou eventual será determinado para cada atividade, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, sendo apurada de acordo com a Tabela 07 – Taxa de localização de atividade ambulante e eventual.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Art. 116. O sujeito passivo da Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual é a pessoa física ou jurídica que praticar atividade eventual ou ambulante.

§ 1º É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.

§ 2º Preenchidas as formalidades constantes da legislação municipal, será fornecido ao sujeito passivo, cartão de inscrição, sendo este documento pessoal e intransferível.

§ 3º O documento mencionado neste artigo, bem como a guia de pagamento da licença deverão estar sempre em poder do sujeito passivo, para exibição aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

§ 4º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 5º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

SEÇÃO III
Lançamento e Recolhimento

Art. 117. A Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa, sempre que solicitada pelo sujeito passivo.

Art. 118. O recolhimento da Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual será sempre anterior à concessão da licença.

CAPÍTULO VII
Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares

SEÇÃO I
Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 119. A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, da zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares.

Art. 120. Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalações de qual quer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§1º A taxa de que trata este Capítulo será cobrada em conformidade com a Tabela 10 – Licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares.

§ 2º O Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa a Fazenda Pública.

§3º Fica proibida a instalação provisória ou não, de instalações ou equipamentos de qualquer natureza para extração do gás de folhelho pirobetuminoso de xisto, por meio de fraturamento hidráulico (*fracking*).

Art. 121. O fato gerador da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares considera-se ocorrido sempre que o sujeito passivo solicitar autorização e licença para execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Art. 122. O sujeito passivo da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares é a pessoa física ou jurídica que requerer aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares.

SEÇÃO III
Solidariedade Tributária

Art. 123. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou pela sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 124. O lançamento da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares será lançada de ofício pela autoridade administrativa e será recolhida antes do início da obra, instalação ou urbanização.

CAPÍTULO VIII

Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 125. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§1º Todas as pessoas jurídicas ou físicas que pretenderem instalar provisoriamente balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, devem solicitar a licença para ocupação antes do início das suas atividades.

§2º Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade econômica descrita no *caput*, deve expor a sua licença municipal em local visível, permitindo a visualização pelos agentes municipais e pelos munícipes.

Art. 126. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 127. O valor da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será determinada através do rateio divisível, proporcional e diferenciada do custo da respectiva atividade pública específica, conforme Tabela 8 - Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos desta Lei.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 128. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica que ocupa solo mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO III

Lançamento e Recolhimento

Art. 129. A taxa será lançada de ofício pela autoridade administrativa e será recolhida antes do ato de solicitação da permissão mensal ou anual da taxa de ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO IX

Taxa de Expediente

Art. 130. A taxa de expediente é devida pela solicitação documentos às repartições da Prefeitura, bem como para apreciação e despacho pelas autoridades municipais.

Art. 131. A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela 13 – Taxa de Expediente do anexo único deste Código.

Art. 132. O servidor municipal que aceitar a entrada de documentos ou papéis passíveis da cobrança desta taxa, sem o comprovante de pagamento do tributo ou pago com insuficiência, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença paga a menor.

Art. 133. São isentos do pagamento das taxas de expediente os seguintes serviços:

I – Atestado de pobreza, certidão para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados a vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura Municipal e os referentes à defesa e recursos de Autos de infração lavrados.

II – Os requerimentos ou solicitações protocolados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada da Guia de Arrecadação.

CAPÍTULO X

Taxa de Serviços Diversos

SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 134. Constitui fato gerador de Serviços Diversos a utilização pela pessoa física ou jurídica de quaisquer serviços da Tabela 12 – Serviços Diversos desta Lei.

Art. 135. O fato gerador das Taxas de Serviços Diversos considera-se ocorrido na data da utilização dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Art. 136. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita que utilizar do serviço público previsto na Tabela 12 desta Lei.

SEÇÃO III
Lançamento e Recolhimento

Art. 137. O lançamento da cobrança da taxa de serviços diversos será lançada de ofício pela autoridade administrativa, devendo ser recolhida no ato da solicitação do fato gerador.

CAPÍTULO XI
Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I
Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 138. A Taxa de coleta de lixo é destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestado pela administração pública direta ou indireta ou mediante terceirização.

Art. 139. Constitui fato gerador da Taxa de coleta de lixo a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º A Taxa de coleta de lixo incide sobre cada um dos imóveis edificados, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não residenciais no Município.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata o *caput* deste artigo ocorre no momento de sua disponibilização aos usuários para fruição.

Art. 140. O valor da Taxa de coleta de lixo será obtido, sempre que possível, somando-se o custo anual com o gerenciamento integrado de resíduos sólidos do Município de São Gabriel do Oeste-MS, dividindo este valor proporcionalmente pelo número de imóveis residenciais e comerciais do município.

§ 1º A cobrança será instituída por unidade imobiliária conforme Tabela 11 – Taxa de coleta de lixo desta Lei.

§ 2º Cada unidade imobiliária receberá uma classificação específica, conforme a destinação do imóvel, em conformidade com a Tabela 11 – Taxa de coleta de lixo desta Lei.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar a Taxa de coleta de lixo, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Art. 141. O sujeito passivo da Taxa de coleta de lixo é a pessoa física ou jurídica que está utilizando, efetiva ou potencialmente, serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

SEÇÃO III
Lançamento e Recolhimento

Art. 142. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada de ofício anualmente e cobrada em doze parcelas.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo poderá vir junta no carnê do IPTU, desde que especificamente descritos os valores e demais informações do tributo.

TÍTULO V
Das contribuições

CAPÍTULO I
Contribuição de melhoria

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 143. A Contribuição de Melhoria é cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO II
Do fato gerador, da incidência e do valor da contribuição

Art. 144. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização da propriedade imobiliária em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Parágrafo único. A contribuição alcança os imóveis localizados nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente pelas obras públicas.

Art. 145. A Contribuição de Melhoria pode ocorrer em virtude de:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.

§ 2º Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 146. A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º A apuração da base de cálculo depende da natureza da obra, e far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas diretas e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º Para a apuração do valor da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de Influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 5º Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 147. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 148. A Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, terá como limite individual a valorização de cada imóvel individualmente, apurado através da avaliação prévia e avaliação posterior a realização/conclusão da obra.

Art. 149. A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do custo total ou parcial da obra com o respectivo fator relativo e individual de valorização, dividido pelo número total de imóveis beneficiados.

Art. 150. O custo total ou parcial da obra, os respectivos fatores relativos e individuais de valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico.

Art. 151. O somatório de todos os fatores relativos e individuais de valorização deve ser igual ao número total de imóveis beneficiados.

SEÇÃO III
Sujeito passivo

Art. 152. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado com a obra.

SEÇÃO IV
Solidariedade Tributária

Art. 153. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do tributo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do *de cujus*, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO V

Lançamento e Recolhimento

Art. 154. O lançamento da Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único. O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterà:

I - O Memorial Descritivo do Projeto;

II - O orçamento total ou parcial do custo das obras;

III - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

IV - O prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos;

V - O prazo para impugnação do lançamento,

a) Fixação do prazo não inferior a trinta dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos neste artigo.

b) Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere a alínea a, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

VI - O local do pagamento;

VII - A delimitação, em planta, da zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII - A divisão da zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

IX - A individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;

X - A área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

XI - O número total de imóveis beneficiados, situados na zona de Influência da obra;

XII - Os fatores relativos e individuais de valorização de cada imóvel;

XIII - O plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 155. A Contribuição de Melhoria será recolhida:

I - à vista; ou

II - de forma parcelada.

§1º Fica o Poder Público autorizado a conceder descontos proporcionais ao número de parcelas.

§ 2º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública Municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4º No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VI

Disposições Finais

Art. 156. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

CAPÍTULO II

Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

SEÇÃO I

Fato Gerador e incidência

Art. 157. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 158. Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a eles correlatos.

Parágrafo único. Compõe-se o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 159. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana de extensão deste Município.

Parágrafo único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação manutenção e melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a ela correlatas.

Art. 160. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana ou de expansão urbana deste Município, considerando-se:

I – unidade imobiliária autônoma: os bens edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II – unidade não imobiliária: os bens móveis, permanente ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palcos e assemelhados.

SEÇÃO II
Sujeito passivo

Art. 161. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da COSIP todos aqueles que, por força contratual encontrem-se na posse do imóvel, ou aqueles que sub-rogam-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

SEÇÃO III
Base de cálculo

Art. 162. A base de cálculo da COSIP é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes na Tabela 14 do anexo único desta lei.

SEÇÃO IV
Alíquota

Art. 163. Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata essa lei, constantes da tabela de faixas de consumo da Tabela 14 do anexo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

SEÇÃO V

Lançamento e Recolhimento

Art. 164. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica para cumprimento do *caput*.

§2º A concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para o cofre público municipal segundo as disposições contidas no convênio aqui referido.

Art. 165. Ficam isentos do pagamento da COSIP os contribuintes com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 100 (cem) kW/h.

Art. 166. As demais disposições necessárias para a implementação da COSIP serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

TÍTULO VI

Legislação tributária

CAPÍTULO I

Normas gerais

Art. 167. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

§ 1º A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais, ou da obrigação de exibi-los.

Art. 168. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios.

Art. 169. Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 170. Constitui majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 171. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por Decreto, sempre que não for objeto de lei a fixação dos novos critérios quantitativos, devendo observar os índices oficiais de atualização monetária.

Art. 172. O Prefeito Municipal regulamentará as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município e dependam de regulamentação, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação complementar federal vigente;

III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

CAPÍTULO II

Da vigência

Art. 173. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - trinta dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – noventa dias após a sua instituição ou majoração, as taxas e as contribuições de melhoria; e

V - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, respeitada a anterioridade nonagesimal, os dispositivos de Lei referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

- a) que instituem ou majorem tais impostos;
- b) que definam novas hipóteses de incidência;
- c) extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
Aplicação

Art. 174. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, estes entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável, sendo que os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) desde o momento de seu implemento, nos casos de condição suspensiva;
- b) desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio, nos casos de resolútoriedade a condição.

Art. 175. A Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo do tributo.

CAPÍTULO IV
Interpretação

Art. 176. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 177. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

Art. 178. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 179. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Organiza Municipal, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 180. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 181. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpretas e da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO VII
Crédito tributário

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 182. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 183. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

garantias, sob pena de responsabilidade funcional, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Lançamento do crédito tributário

Art. 184. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 185. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 186. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 187. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 188. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo Fazenda Pública Municipal

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 189. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 190. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 191. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 192. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 193. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 194. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 195. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

CAPÍTULO III

Suspensão do crédito tributário

SEÇÃO I

Hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Art. 196. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

Moratória

Art. 197. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em Lei específica.

Art. 198. A Lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - sendo caso:

- a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 199. A moratória abrange, tão somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 200. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
Parcelamento

Art. 201. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - Vencidos a mais de noventa dias, inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - Tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - Denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 202. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser feito mediante o pagamento da primeira parcela, juntamente com os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 203. Fica atribuída, ao responsável pela Fazenda Pública Municipal, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 204. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§1º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 02 (duas) UFSGO, vigente a época.

§2º O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas.

§3º A primeira parcela vencerá no momento do deferimento.

Art. 205. Vencidas e não quitadas três parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 206. O pedido de parcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

§ 1º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 2º Quando se tratar de crédito tributário cuja cobrança judicial tenha sido distribuída, o parcelamento será deferido após o pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Art. 207. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

CAPÍTULO IV

Extinção do crédito tributário

SEÇÃO I

Modalidades

Art. 208. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

SEÇÃO II

Cobrança e do recolhimento

Art. 209. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - para pagamento à vista;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta Lei.

§ 2º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas, responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 210. Os Documentos de arrecadação de receitas municipais, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de cinco dias, contados a partir da data de sua emissão.

SEÇÃO III

Do pagamento indevido

Art. 211. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 212. Restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 213. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - nas hipóteses previstas nos Incisos I e II, do art. 310 da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no Inciso III, do art. 310, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 214. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 215. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do responsável pela Fazenda Pública Municipal, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 216. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 217. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 218. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o responsável pela Fazenda Pública Municipal, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

SEÇÃO IV

Compensação e da Transação

Art. 219. O responsável pela Fazenda Pública Municipal poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

SEÇÃO V

Remissão

Art. 220. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a) comprovação, devidamente atestada pelo órgão responsável pela promoção social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
- a) estiver prescrito;
 - b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) inscrito em dívida ativa, for de até quinze UFSGO, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 221. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI
Decadência

Art. 222. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 223. O direito a que trata o art. 222 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII
Prescrição

Art. 224. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Quando comprovado que o crédito tributário foi fulminado pelo período da prescrição, fica autorizada a Fazenda Pública Municipal emitir as baixas dos tributos.

CAPÍTULO V

Exclusão do crédito tributário

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 225. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em Lei para a sua concessão.

SEÇÃO II

Isenção

Art. 226. A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção não será extensiva:

- I - às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SEÇÃO III

Anistia

Art. 227. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 228. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

TÍTULO VIII
Da administração tributária

CAPÍTULO I
Cadastro fiscal

SEÇÃO I
Disposições gerais

Art. 229. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro imobiliário;
- II - o Cadastro mobiliário.

SEÇÃO II
Cadastro imobiliário

Art. 230. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 231. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título é obrigado:

- I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro imobiliário;
- II - a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fazenda Pública Municipal;
- IV - a franquearem, à Fazenda Pública Municipal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 232. No Cadastro imobiliário, para fins de inscrição, considera-se:

- I - documento hábil, registrado ou não:
 - a) a escritura;
 - b) o contrato de compra e venda;
 - c) o formal de partilha;
 - d) a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

a) recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

b) contrato de compra e de venda;

c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

§ 1º Para fins de alteração cadastral:

I - considera-se documento hábil, registrado ou não:

a) a escritura;

b) o contrato de compra e venda;

c) o formal de partilha;

d) a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

II - considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

a) recibo onde conste a identificação do bem imóvel e a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

b) contrato de compra e de venda;

III - o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 2º Para fins de baixa, o proprietário ou o ex-proprietário de imóvel, o titular ou o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário fornecida pela repartição pública responsável pelo cadastro imobiliário.

§ 3º O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário.

Art. 233. Para fins de inscrição no Cadastro imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de bem imóvel, edificado ou não:

I - com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2. na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II - interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 234. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, poderão fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

SEÇÃO III

Cadastro mobiliário

Art. 235. O Cadastro mobiliário de contribuintes será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços dentre outras, como:

I - os Profissionais liberais ou autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

II - as repartições públicas;

III - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

IV - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VI - os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 236. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro mobiliário;

II - a informar, ao Cadastro mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fazenda Pública Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - a franquearem, à Fazenda Pública Municipal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 237. No Cadastro mobiliário:

I - para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ e a inscrição estadual;

b) os Profissionais liberais ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF e documento oficial de identificação;

c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ.

II - para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ e a alteração na inscrição estadual;

b) os Profissionais liberais ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ.

III - para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ e a baixa na inscrição estadual, junto com certidão negativa de débito municipal;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ e da baixa na inscrição estadual, a Documentação Fiscal não utilizada, junto com certidão negativa de débito municipal;

c) os Profissionais liberais ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe, junto com certidão negativa de débito municipal;

d) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ.

Art. 238. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário, de até dez dias antes da data de início de atividade;

II - para informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até dez dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fazenda Pública Municipal, de até dez dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à Fazenda Pública Municipal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 239. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado deixarem de cumprir suas obrigações relativamente a inscrição, alteração ou baixa.

Art. 240. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços, domiciliadas em outros municípios, quando estas prestarem serviços a tomadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município de São Gabriel do Oeste são obrigadas a inscrever-se, ainda que temporariamente, no Cadastro Mobiliário deste Município, e a emitir Notas Fiscais de Serviços autorizadas e impressas pelo Setor Tributário do Município, podendo esta substituir ou complementar a Nota Fiscal de Serviços emitida em seu domicílio tributário.

§ 1º A inscrição no Cadastro Mobiliário Temporário deverá preceder a execução dos serviços, ocasião em que será formalizada a solicitação de Notas Fiscais de Serviços.

§ 2º A inscrição temporária das empresas domiciliadas em outros municípios não será objeto de qualquer ônus, nem mesmo de Taxa de Alvará de Funcionamento, exceto quando se enquadrar nas hipóteses de atividade ambulante ou eventual quando ficará sujeito a taxa correspondente.

§ 3º O tomador do serviço, antes da contratação, deverá exigir do prestador de serviços a devida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 4º O poder executivo poderá regulamentar por Decreto todas as normas que achar necessário quanto ao fiel cumprimento dos Cadastros Mobiliário e Imobiliário.

Art. 241. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que constituírem, alterarem, extinguírem a sociedade empresária ou civil, requererem ou baixarem seus registros, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 242. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, pedido de ligação, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 243. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - os Profissionais liberais ou autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo o Código Nacional de Atividades Econômicas e Sociais.

CAPÍTULO II
Documentação fiscal

SEÇÃO I
Disposições gerais

Art. 244. A Documentação Fiscal compreende documentos fiscais e gerenciais.

Parágrafo único. São documentos fiscais os livros fiscais, as notas fiscais e as declarações fiscais, previstos neste Código ou através de Decretos.

Art. 245. Por Livros Fiscais compreendem o Livro de Registro de Prestação de Serviços e demais a que esteja o sujeito passivo obrigado a manter em decorrência de previsão legal municipal, estadual e/ou federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração gerencial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, quando não previstos prazos superiores.

Art. 246. As Notas Fiscais serão instituídas e regulamentadas por Decreto do Executivo, compreendendo:

- I - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – Série A1;
- II - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – Série Avulsa;
- III - a Nota Fiscal de Serviços – Série A2.

Art. 247. As Declarações Fiscais serão regulamentadas por Decreto, o qual definirá o Modelo e a data de entrega, podendo ainda ser geral, aplicável à todas as atividades, ou específica para determinados serviços, sendo elas relativas a serviços prestados e de serviços tomados.

Parágrafo único. Estão sujeitos às Declarações Fiscais:

- I - os prestadores de serviços domiciliados ou não neste Município, que prestarem serviços nesta municipalidade;
- II - os prestadores de serviços domiciliados neste Município, que prestarem serviços nesta ou em outra localidade;
- III - os tomadores de serviços:
 - a) que estejam sujeitos à retenção;
 - b) que tomarem serviços de prestadores domiciliados em Município;
 - c) de Operações de Crédito, Débito e Similares.

SEÇÃO II

Livros Fiscais

Subseção I

Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 248. O Livro de Registro de Prestação de Serviço é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- I - sociedade de profissional liberal;
- II - pessoa jurídica;

§1º O Livro de Registro de Prestação de Serviço é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

§2º O Livro de Registro de Prestação de Serviço é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- I - repartições públicas;
- II - autarquias;
- III - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- IV - empresas públicas;
- V - sociedades de economia mista;

\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

VII - registros públicos, cartorários e notariais;

VIII - cooperativas médicas;

IX - instituições financeiras;

§3º Será gerado eletronicamente impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

§4º O Livro de Registro de Prestação de Serviço destina-se a registrar:

Art. 249. O Livro de Registro de Prestação de Serviço gerado eletronicamente impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, com a finalidade de registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;

II - os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas Receitas Tributáveis;

III - os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;

IV - as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;

V - as observações e as anotações diversas;

§1º O Livro de Registro de Prestação de Serviço terá o seu modelo instituído através de Decreto pelo Prefeito Municipal ou pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

§2º O Livro de Registro de Prestação de Serviço deverá ser:

I - mantido no estabelecimento;

II - escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;

III - exibido no prazo de até dez dias, contados da data ciência da intimação fiscal, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

Subseção II
Autenticação de Livro Fiscal

Art. 250. Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

§ 1º Os livros fiscais de que trata este artigo não se aplica aos contribuintes sujeitos à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º Os contribuintes sujeitos à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que farão uso do Livro de Prestação de Serviços escriturados eletronicamente, não ficam sujeitos à escrituração e autenticação de livro fiscal.

Art. 251. A autenticação dos Livros Fiscais será feita:

I - mediante sua apresentação, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos cinco anos:

1. do IPTU;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2. do ISSQN;

3. das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II - na primeira página, identificada por uma numeração sequencial composta de sete dígitos – xxxxx-xx – com os dois últimos representando o ano, chamada Autenticação de Livro Fiscal.

Parágrafo único. O Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção III
Escrituração de Livro Fiscal

Art. 252. O Livro Fiscal deve ser escriturado:

I - inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II - a tinta ou eletrônico;

III - contendo o número da nota fiscal, valor da base de cálculo, alíquota, o valor do imposto a recolher, notas fiscais canceladas, extraviadas e isentas ou imunes quando for o caso.

IV - com clareza e com exatidão;

V - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

VI - sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VII - em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VIII - finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção IV
Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 253. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Art. 254. O Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de Livro Fiscal por processo:

I - Mecanizado;

II - de computação eletrônica de dados;

III - Simultâneo de ICMS e de ISSQN;

IV - Concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

V - Solicitado pelo interessado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - Indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 255. O pedido de concessão de Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I - da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- III - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos cinco anos:
 - a) do IPTU;
 - b) do ISSQN;
 - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IV - com o *fac simile* dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização;
- V - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
 - a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
 - b) modelo do Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
 - c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 256. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção V
Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 257. O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até dez dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação deverá:

- I - Mencionar as circunstâncias de fato;
- II - Esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - Identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV - Informar a existência de débito fiscal;
- V - Dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até sessenta dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal;
- VI - Estar instruída com publicação de edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município;
- VII - Boletim de ocorrências registrado junto a Polícia Civil.

§ 2º A autenticação de novos Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta lei ou em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Subseção VI
Disposições Finais

Art. 258. Os Livros Fiscais:

I - Deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de dez anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II - Ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III - Apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

V - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 259. O regime constitucional da imunidade tributária e o benefício Municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

SEÇÃO III
Notas Fiscais

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 260. As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

I - sociedade de profissional liberal;

II - pessoa jurídica;

§1º As Notas Fiscais são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

§2º As Notas Fiscais são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

I - repartições públicas;

II - autarquias;

III - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

IV - empresas públicas;

V - sociedades de economia mista;

VI - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

VII - registros públicos, cartorários e notariais;

VIII - cooperativas médicas;

IX - instituições financeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 261. As Notas Fiscais serão impressas na forma e modelo previstos em regulamento.

Parágrafo único. As Notas Fiscais devem conter, dentre outras informações previstas em regulamento, as seguintes qualificações:

- I - a denominação 'Nota Fiscal de Serviço', seguida da espécie;
- II - o número de ordem;
- III - a natureza dos serviços;
- IV - a discriminação dos serviços prestados;
- V - os valores unitários e os respectivos valores totais;
- VI - a data da emissão;
- VII - a identificação do tomador dos serviços.

Art. 262. O poder executivo regulamentará por Decreto todas as normas que achar necessário quanto ao fiel cumprimento dessa Seção, inclusive instituir o modelo e séries das notas fiscais.

Subseção II

Autorização para impressão de Nota Fiscal Eletrônica

Art. 263. As Notas Fiscais Eletrônicas deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente, através do sistema eletrônico de notas fiscais.

Art. 264. A autorização para emissão da Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento da solicitação via sistema eletrônico.

Art. 265. A autorização de emissão de Documentos Fiscais será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

- I - o contribuinte não poderá ter nenhum tipo de restrição cadastral; e
- II - o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento de todos os tributos municipais;

Parágrafo único. A autorização de emissão de Documentos Fiscais deverá conter as seguintes indicações:

- I - a denominação do contribuinte;
- II - a data da solicitação;
- III - a data da Autorização Emissão de Documentos Fiscais;

Art. 266. A autorização de emissão de nota fiscal poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III

Disposições Finais

Art. 267. As Notas Fiscais:

- I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de dez anos, contados da data da emissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 268. O Decreto definirá as hipóteses em que será emitido o Documento Auxiliar da Nota Fiscal, ou equivalente, para fins de complementação de informações ou de correção, nas hipóteses definidas em referido Decreto.

Art. 269. O cancelamento de Nota Fiscal de Serviços, independente de modelo ou série, somente será permitido nos casos definidos no regulamento.

Art. 270. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse Municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse Municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.

Art. 271. O cancelamento de Notas Fiscais ficará sujeito a verificação fiscal e homologação pela repartição fazendária, devendo, ainda, serem observados os prazos e demais condições estabelecidas no regulamento.

SEÇÃO IV

Declarações Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 272. As Declarações Fiscais:

I - Serão emitidas pelo sistema eletrônico fornecido pelo município até o dia dez de cada mês;

II - Serão exibidas no prazo de até dez dias, contados da data da ciência do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

III - Terão os seus modelos instituídos através de Decreto pelo Prefeito Municipal ou de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Declaração Mensal de Serviço Prestado

Art. 273. A Declaração Mensal de Serviço Prestado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - É de uso obrigatório para todos os prestadores de serviços, independente de sua atividade, contribuintes ou não do ISSQN;

II - Deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) o valor individual e total dos serviços prestados;
- c) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
- d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- e) a relação das Notas Fiscais canceladas;
- f) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- g) o valor mensal dos serviços prestados;
- h) o valor mensal da receita tributável;
- i) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;

III - Deverá ser informada por sistema eletrônico ao município até o dia dez do mês subsequente ao serviço prestado;

IV - O poder público poderá regulamentar por Decreto as normas que melhor atenderem às exigências deste artigo.

Art. 274. O poder público poderá regulamentar por Decreto as normas que melhor atenderem às exigências deste artigo.

Subseção III
Declaração Mensal de Serviço Tomado

Art. 275. A Declaração Mensal de Serviço Tomado:

I - É de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, independente de sua atividade na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

II - Deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços tomados;
- b) a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2. o serviço tomado;

3. o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) a relação dos Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:

1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2. o serviço tomado;

3. o tipo, o número, a série, a data e o valor;

4. o valor anual dos serviços tomados;

III - Deverá ser informada por sistema eletrônico ao município até o dia dez do mês subsequente aos serviços tomados;

IV - O poder público poderá regulamentar por Decreto as normas que melhor atenderem às exigências deste artigo.

Subseção IV

Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal

Art. 276. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Art. 277. O Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de Declaração Fiscal por processo:

I - mecanizado;

II - de formulário contínuo;

III - de computação eletrônica de dados;

IV - solicitado pelo interessado;

V - indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 278. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I - da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - com o *fac simile* dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 279. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Subseção V
Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 280. As Declarações Fiscais:

I - Deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de dez anos, contados da data da emissão;

II - Ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III - Apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

V - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 281. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse Municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Declarações Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse Municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Declaração Fiscal.

Art. 282. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do ISSQN devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

SEÇÃO I

Da Competência

Art. 283. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 284. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 285. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

Art. 286. São autoridades fiscais:

- I - o Prefeito;
- II - o Secretário, responsável pela Fazenda Pública Municipal;
- III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela Fazenda Pública Municipal, incumbidos da fiscalização dos tributos municipais.

SEÇÃO II

Da Sujeição Fiscal

Art. 287. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os tomadores de serviços;
- VII - os contribuintes e os responsáveis tributários;
- VIII - os síndicos, comissários e liquidatários; e
- IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação, prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 288. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 289. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 290. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO III

Sujeição a regime especial de fiscalização

Art. 291. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 292. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 293. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 294. Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 295. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO IV
Da dívida ativa

Art. 296. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 297. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 298. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 299. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas na única certidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º Na hipótese do parágrafo 2º, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 300. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes; ou

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela Lei federal de execuções fiscais e suas alterações.

Parágrafo único. Os incisos I e II a que se refere este artigo são independentes uma do outro, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 301. A Certidão de Dívida Ativa será preparada e numerada por processo eletrônico.

CAPÍTULO V

Da certidão negativa

Art. 302. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 303. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido e a finalidade da certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de quinze dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 304. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 305. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

I - parcelamento sem inadimplência e devidamente formalizado mediante o pagamento da primeira parcela e a entrega dos documentos;

II - moratória;

III - depósito do seu montante integral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - reclamações e recursos, nos termos da regulamentação do processo administrativo fiscal;

V - concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. Nos casos à que se refere este artigo será expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Art. 306. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

n O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 307. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento Comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 308. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritvões, os tabeliães e os oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO IX

Processo administrativo tributário

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

SEÇÃO I

Postulantes

Art. 309. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Parágrafo único. O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - processo de consulta quanto à interpretação da legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - a lavratura de auto de infração;

IV - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive de apreensão de livros e documentos fiscais, de coisas, de constatação de irregularidade fiscal, dentre outros atos que indiquem a prática de irregularidade, ainda que não se constitua ilícito fiscal.

SEÇÃO II
Prazos

Art. 310. Os prazos:

I - são peremptórios e contados em dias úteis, excluindo-se, em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão ou repartição em tramite no processo ou em que deva ser praticado o ato;

Art. 311. Na aplicação das disposições desta Lei são cabíveis os seguintes prazos:

I - sete dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

II - dez dias para a eliminação de erro, contradição ou defeito, ou para o esclarecimento ou suprimento de conteúdo das decisões em geral;

III - quinze dias para:

- a) apresentação de impugnação pelo contribuinte;
- b) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- c) resposta à consulta;
- d) interposição de recursos; e
- e) demais atos não fixados nesta Lei.

IV - um ano para julgamento da impugnação em primeira instância;

V - três anos para julgamento dos recursos em segunda instância.

SEÇÃO III
Petição

Art. 312. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO IV

Instauração do processo administrativo tributário

Art. 313. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - impugnação do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Lançamento e/ou Infração e Termo de Intimação, ou qualquer ato fiscal que ensejar a abertura de procedimento;

SEÇÃO V

Nulidades

Art. 314. São nulos:

I - os atos fiscais praticados e os autos e termos de fiscalização lavrados por pessoa que não seja autoridade fiscal;

II - os despachos, as decisões e quaisquer outros atos praticados ou termos firmados:

a) por pessoa incompetente ou impedida;

b) sem motivação;

c) com a preterição do direito de defesa; e

d) com erro na identificação do sujeito passivo.

III - os lançamentos cujos elementos informativos não sejam suficientes para determinar a matéria tributável e o respectivo sujeito passivo;

IV - as intimações destituídas dos elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 315. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

SEÇÃO VI

Disposições gerais

Art. 316. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 317. É facultado do sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 318. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 319. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 320. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO II

Processo contencioso fiscal

SEÇÃO I

Litígio tributário

Art. 321. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento do crédito objeto do Auto de Lançamento e/ou Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO II

Impugnação

Art. 322. A impugnação deve apresentada dentro de 15 (quinze) dias úteis após a notificação do contribuinte, sendo ela escrita e assinada pelo sujeito passivo, seu representante legal ou por preposto de representante.

§1º A impugnação deve conter:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a identificação do impugnante e seu domicílio tributário;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as provas destinadas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados;
- V - o requerimento das diligências ou perícias pretendidas;
- VI - o endereço para recebimento de intimações e comunicações.

§2º A impugnação do sujeito passivo poderá ser aditada quando:

- I - demonstrada cabalmente a inviabilidade de seu oportuno requerimento ou apresentação, nos casos fortuitos ou de força maior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - relativas a evento, fato ou direito supervenientes;
- III - destinadas a contrapor, fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;
- IV - tratar-se de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância, quando admitido aquele pela autoridade julgadora de instância superior.

Art. 323. A impugnação será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento, ainda que intempestiva;

Art. 324. A impugnação parcial do lançamento tributário implicará no reconhecimento da dívida não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança nos termos desta Lei e da Lei de Execuções Fiscais e suas alterações.

SEÇÃO III

Recurso

Art. 325. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta Julgadora de Recursos Administrativos, dentro do prazo de 15 quinze dias úteis.

§ 1º O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo à cobrança.

§ 2º A Junta Julgadora de Recursos Administrativos poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

SEÇÃO IV

Da Junta Julgadora de Recursos Administrativos

Art. 326. A Junta Julgadora de Recursos Administrativos será composta de 03 (três) julgadores efetivos e 02 (dois) julgadores suplentes.

§ 1º A composição da Junta será integrada por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 01 (um) representante dos contribuintes, nomeados através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, nos seguintes moldes:

I – da Fazenda Pública Municipal serão:

a) o Chefe responsável pela Fiscalização Tributária da Fazenda Pública Municipal;

b) 01 (um) servidor fazendário;

II – dos contribuintes será 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção do município.

§ 2º São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Servidor Municipal;

II - em segunda instância, a Junta Julgadora de Recursos Administrativos do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO V

Julgamento em Primeira Instância

Art. 327. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 328. Se entender necessário determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 329. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da Fazenda Pública Municipal, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 330. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do contribuinte, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 331. A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 332. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO VI

Recurso voluntário para a segunda instância

Art. 333. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o julgador de segunda instância.

Art. 334. O recurso voluntário:

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

SEÇÃO VII

Recurso de ofício para a segunda instância

Art. 335. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para a Junta Julgadora de Recursos Administrativos do Município.

Art. 336. O recurso de ofício:

- I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II - não sendo interposto, deverá a Junta Julgadora de Recursos Administrativos do Município requisitar o processo.

SEÇÃO VIII

Julgamento em segunda instância

Art. 337. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à Junta Julgadora de Recursos Administrativos do Município para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 338. A decisão referente a processo julgado pela Junta Julgadora de Recursos Administrativos do Município e será encaminhada cópia ao sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão através de intimação encaminhada no endereço constante dos autos e de publicação no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO IX
Eficácia da decisão fiscal

Art. 339. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 340. É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância.

CAPÍTULO III
Processo de consulta

SEÇÃO I
Consulta

Art. 341. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária Municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 342. A consulta:

- I - deverá ser dirigida ao responsável pela Fazenda Pública Municipal, constando obrigatoriamente:
 - a) nome, denominação ou razão social do consulente;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário do consulente;
 - d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - f) a descrição do fato objeto da consulta;
 - g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Jurídica do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte ou consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de Lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução;

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 343. Ao responsável pela Fazenda Pública Municipal, encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Parágrafo único. A decisão dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO II
Procedimento normativo

Art. 344. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária, quando necessárias, serão definidas, em documento hábil, pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar parecer junto à Procuradoria Jurídica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV
Infrações e penalidades

SEÇÃO I
Disposições gerais

Art. 345. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 346. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 347. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - Aplicação de multas;
- II - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - Sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 348. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa:

- I - O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

SECÃO II
Multas

Art. 349. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Município de São Gabriel do Oeste – UFSGO ou em moeda corrente, dependendo a situação;
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 350. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - As circunstâncias atenuantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - As circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em vinte por cento.

§ 2º nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

b) na reincidência, a multa prevista acrescida em cinquenta por cento;

c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor desta, ser inferior a duzentas UFSGO.

§ 3º depois de observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

a) vinte por cento, se dentro do prazo para a defesa;

b) dez por cento, se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;

b) a renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

c) ao recolhimento dos acréscimos previstos.

Art. 351. Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos dos artigos 349 e 354 sofrerá as seguintes reduções:

I - para pagamento à vista efetuado até o décimo quinto dia seguinte à notificação: setenta por cento;

II - para pagamento à vista efetuado até o trigésimo dia seguinte à notificação: cinquenta por cento;

III - para pagamento mediante parcelamento, nos moldes desta Lei, efetuado até o trigésimo dia seguinte à notificação: trinta por cento;

IV - para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o trigésimo dia seguinte à notificação da decisão de primeira instância administrativa: quinze por cento.

§ 1º As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do ISSQN, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§ 2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 3º O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Consolidado o débito, os valores das prestações serão expressos em reais, atualizadas monetariamente conforme legislação vigente.

Art. 352. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

legal de valores específicos e mais favoráveis para o MEI, a microempresa ou a empresa de pequeno porte, terão redução de:

- I - noventa por cento para os MEI;
- II - cinquenta por cento para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam na:

- I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço a fiscalização;
- II - ausência de pagamento da multa no prazo de trinta dias após a notificação.

Art. 353. Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento, será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos dos artigos anteriores, corrigida monetariamente.

Parágrafo único. O saldo devedor do parcelamento sujeitar-se-á a incidência da atualização monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

SEÇÃO III

Das infrações e das penalidades

Art. 354. Configura infração fiscal o descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, instituída pela legislação tributária, e ensejam a aplicação das seguintes penalidades:

I - Em relação ao ITBI:

a) Multa correspondente a vinte por cento do valor do Imposto incidente sobre a operação ou a duzentos UFSGO, quando não houver imposto incidente, ou não for possível apurar o valor do imposto, os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça; dos adquirentes quando emitido a escritura pública dentro ou fora do município, da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1. Não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2. Não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

3. Os adquirentes quando promoverem a transmissão de bens imóveis, dentro ou fora do município e não comprovarem o recolhimento do imposto na data da transferência;

b) Multa correspondente a cem por cento do valor do imposto devido por falta de recolhimento, total ou parcial, em decorrência de omissão, declaração falsa, dolo, fraude, ou qualquer prática que resulte na falta de recolhimento total ou parcial do imposto incidente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - Em relação ao ISSQN:

a) multa correspondente a cem UFSGO, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares;

b) multa correspondente a cinquenta por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, atualizado até a data da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

c) multa correspondente a cem por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, atualizado até a data da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento total ou parcial da obrigação tributária;

d) multa correspondente a cinquenta por cento sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor;

e) multa correspondente a cinquenta por cento sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto nos casos de dolo fraude ou simulação;

f) multa correspondente a cinquenta por cento sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo responsável tributário, sujeito passivo ou terceiro interessado;

III - Em relação ao IPTU:

a) Multa correspondente a vinte por cento do valor do Imposto, quando o contribuinte não o recolher dentro do prazo previsto, seja por meio da opção de parcelamento ou pagamento à vista;

b) Multa correspondente a vinte por cento do valor remanescente do Imposto, quando o contribuinte o recolher parcialmente dentro do prazo estabelecido, seja por meio da opção de parcelamento ou pagamento à vista;

IV - Cadastro Imobiliário:

a) Multa de vinte UFSGO, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares;

1. não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2. não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

3. não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

4. não franquear, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal;

b) multa de cinquenta UFSGO, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação;

c) multa de cinquenta UFSGO, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

d) multa de cem UFSGO, quando o contribuinte promover a inscrição imobiliária com informações falsas ou quando apresentar documentos falsos ou adulterados no ato do registro imobiliário perante o Município;

V - em relação ao Cadastro Mobiliário:

a) multa de dez UFSGO, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

1. Não promoverem a sua inscrição;

2. não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fazenda Pública Municipal;

4. não franquearem, à Fazenda Pública Municipal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;

b) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o tomador dos serviços não exigir a comprovação de Inscrição no Cadastro Mobiliário, definitivo ou Temporário do tomador dos serviços;

c) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o prestador dos serviços sujeito ao cadastro temporário deixar de proceder sua inscrição, no prazo regulamentar;

d) multa correspondente a cinquenta UFSGO, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

e) multa correspondente a cinquenta UFSGO, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

VI - Em relação aos Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) multa correspondente a cinquenta UFSGO, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) multa correspondente a cinquenta UFSGO, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;

c) multa correspondente a cinquenta UFSGO, quando forem adulterados ou falsificados, por livro escriturado;

VII - Em relação às Notas Fiscais de Serviços, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa correspondente a cinquenta UFSGO, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) multa correspondente a dez UFSGO, quando não forem, devidamente, autorizadas, escrituradas e canceladas;

c) multa correspondente a vinte UFSGO, quando não forem, devidamente, emitidas, por documento não emitido, ou dez por cento do valor da operação, o que for maior;

d) multa correspondente a cem UFSGO, quando forem adulteradas ou falsificadas, por documento emitido;

e) multa correspondente a vinte UFSGO, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

f) multa correspondente a vinte UFSGO, por documento fiscal, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

g) multa correspondente a dez UFSGO, quando os contribuintes, obrigados à emissão de Notas Fiscais, não mantiverem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a vinte e cinco centímetros x quarenta centímetros, com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (67) 0000.0000 (Informar o telefone atual do Setor de Tributação) – Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à sonegação fiscal. ”;

VIII - em relação às Declarações de Prestação de Serviços e de Serviços Tomados, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa correspondente a cinquenta UFSGO, quando não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) multa correspondente a dez UFSGO, quando não forem, devidamente, emitidas, escrituradas, entregues e canceladas;

IX - Em relação à Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento:

a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando a produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) multa correspondente a vinte UFSGO, quando a produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza iniciar suas atividades no Município antes da licença para localização outorgada pela Prefeitura;

c) multa correspondente a vinte UFSGO, quando, após ocorrerem modificações nas características do estabelecimento da produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, o contribuinte iniciar suas atividades sem nova licença para localização outorgada pela Prefeitura;

X - Em relação à Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial:

a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento, sem prévia licença outorgada pela Prefeitura;

b) multa correspondente a vinte UFSGO, quando estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, que funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento, utilizarem som ao vivo e/ou aparelhagem sonora para produção de música mecânica, sem proteção acústica que elimine toda e qualquer poluição sonora;

XI - Em relação à Taxa de fiscalização sanitária:

a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o contribuinte não recolher a Taxa de fiscalização sanitária dentro do prazo;

b) multa correspondente a trinta UFSGO, quando o estabelecimento de interesse à saúde, indicado no art. 96, antes de iniciar suas atividades, não realizar o cadastro sanitário perante a Prefeitura.

XII - Em relação à Taxa de fiscalização de publicidade:

a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o contribuinte que explorar ou utilizar de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, não recolher a Taxa de fiscalização de publicidade dentro do prazo previsto nesta Lei;

b) multa correspondente a trinta UFSGO, quando o contribuinte explorar ou utilizar de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, sem solicitar a Taxa de fiscalização de publicidade, ou, tendo a mesma sido solicitada, explorar ou utilizar meios de publicidade antes da sua concessão;

c) multa correspondente a dez UFSGO, quando o contribuinte não identificar o número de identificação do alvará fornecido pela repartição competente nos instrumentos de divulgação ou comunicação;

XIII - Em relação à Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual:

a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando a pessoa física ou jurídica não recolher a Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual dentro do prazo previsto nesta Lei.

b) multa correspondente a trinta UFSGO, quando a pessoa física ou jurídica exercer atividade econômica ambulante ou eventual sem solicitar a Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual, ou, tendo a mesma sido solicitada, exercer atividade econômica ambulante ou eventual antes da sua concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

c) multa correspondente a dez UFSGO, quando a pessoa física ou jurídica que exercer atividade econômica ambulante ou eventual não expor de forma visível a sua licença municipal;

XIV - Em relação à Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares:

a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o contribuinte não recolher a Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;

b) multa correspondente a trinta UFSGO, quando o contribuinte iniciar a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município, sem solicitar a Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, ou, tendo a mesma sido solicitada, iniciar a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra antes da sua concessão;

XV - Em relação à Taxa de ocupação do solo em vias e logradouros públicos:

a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o contribuinte da Taxa de ocupação do solo em vias e logradouros públicos não recolher o tributo;

b) multa correspondente a trinta UFSGO, quando o contribuinte instalar provisoriamente balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, sem solicitar a licença de ocupação do solo em vias e logradouros públicos, ou, tendo a mesma sido solicitada, instalar provisoriamente balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos antes da sua concessão;

c) multa correspondente a dez UFSGO, quando contribuinte da Taxa de ocupação do solo em vias e logradouros públicos não expor de forma visível a sua licença municipal;

XVI - Em relação à Taxa de coleta de lixo:

a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o contribuinte da Taxa de coleta de lixo não o recolher dentro do prazo estabelecido;

b) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o contribuinte recolher parcialmente o valor referente à Taxa de coleta de lixo;

XVII - Em relação à Contribuição de melhoria:

a) multa correspondente a vinte por cento do tributo, quando o contribuinte Contribuição de melhoria não a recolher dentro do prazo estabelecido;

b) multa correspondente a vinte por cento do tributo, quando o contribuinte Contribuição de melhoria recolher parcialmente o valor referente à Contribuição de melhoria;

XVIII - Em relação à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP:

a) multa correspondente a vinte por cento do tributo, quando o contribuinte da Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP não a recolher dentro do prazo estabelecido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) multa correspondente a vinte por cento do tributo, quando o contribuinte Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP recolher parcialmente o valor referente à Contribuição de melhoria;

XIX - Por embaraço à fiscalização, configurado pelo não atendimento à intimação fiscal, total ou parcial, ou por qualquer ato tendente a dificultar ou impedir a verificação de fatos e documentos pelo fisco municipal, multa correspondente a cinquenta UFSGO.

§ 1º A aplicação das penalidades acima previstas não exclui o pagamento do imposto devido, nem o cumprimento da obrigação acessória correspondente.

§ 2º A multa por embaraço à fiscalização não exclui a obrigação tributária e fiscal.

SEÇÃO IV

Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município

Art. 355. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o *caput* deste artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO V

Suspensão ou cancelamento de benefícios

Art. 356. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO V

Cobrança fazendária

Art. 357. A Unidade Fiscal do Município de São Gabriel do Oeste – UFSGO será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei Complementar, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

§ 1º A UFSGO corresponde a duzentos por cento da Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul - UFERMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º No caso de extinção da UFERMS será adotada e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação estadual.

§ 3º A correção monetária que trata essa lei será calculada pela variação da Unidade Fiscal do Município pelo período entre o vencimento e a liquidação em definitivo do título da dívida de qualquer natureza.

Art. 358. O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia trinta de setembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia trinta e um de dezembro, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

Art. 359. A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de 1º de janeiro de cada exercício subsequente:

I - em caráter de continuidade:

a) à atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;

b) à juros de mora de um por cento ao mês ou fração, sobre o valor do crédito corrigido;

II - à multa de cinco por cento, sobre o valor do crédito corrigido.

Art. 360. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 361. Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I - a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a vinte UFSGO;

II - a não protestar o crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a trinta UFSGO;

III - a não executar o crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a trinta UFSGO.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 362. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de seis meses, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II - que, após seis meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto;

§ 1º O disposto neste artigo não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal promover a cobrança judicial de seus créditos tão logo sejam inscritos em dívida ativa.

TÍTULO X
Disposições finais

Art. 363. O recolhimento dos tributos constantes do art. 3º, desta Lei, serão efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária.

Art. 364. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 365. Ficam revogadas as seguintes leis:

- I - Lei Complementar nº 12, de 11 de dezembro de 2003;
- II - Lei Complementar nº 20, de 28 de dezembro de 2005;
- III - Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 2005;
- IV - Lei Complementar nº 24, de 28 de dezembro de 2006;
- V - Lei Complementar nº 50, de 28 de dezembro de 2007;
- VI - Lei Complementar nº 71, de 22 de dezembro de 2009;
- VII - Lei Complementar nº 114, de 20 de dezembro de 2013;
- VIII - Lei Complementar nº 127, de 21 de julho de 2014;
- IX - Lei Complementar nº 164, de 23 de dezembro de 2016;
- X - Lei Complementar nº 181, de 24 de novembro de 2017;
- XI - Lei nº 250, de 22 de dezembro de 1993;
- XII - Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1995;
- XIII - Lei nº 298, de 05 de fevereiro de 1996;
- XIV - Lei nº 309, de 18 de novembro de 1996;
- XV - Lei nº 372, de 25 de novembro de 1998;
- XVI - Lei nº 379, de 11 de fevereiro de 1999;
- XVII - Lei nº 477, de 27 de fevereiro de 2002;
- XVIII - Lei nº 1099, de 20 de dezembro de 2017;
- XIX - Lei nº 502, de 20 de dezembro de 2002;
- XX - Lei nº 897, de 23 de julho de 2013;
- XXI - Lei 1.066, de 16 de dezembro de 2016.

São Gabriel do Oeste - MS, em 19 de dezembro de 2018.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2018 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

TABELA 01
LISTA DE SERVIÇOS

Item	Alíquota sobre o mov. econômico
1 – Serviços de informática e congêneres:	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação	3%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:	
3.01 – Revogado pela Lei Federal nº 116/2003	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:	
4.01 – Medicina.	3%
4.01.01- Biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
4.24 – Serviços de manipulação de medicamentos	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	3%
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%

45



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 – Demolição.	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	3%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos,	3%

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, pescaria, testemunhagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

13,01 Revogado pela Lei federal nº 116/2003	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04– Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros,	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 – Revogada pela Lei federal n116/2006	3%
17.08 – Franquia (franchising).	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	3%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	3%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 -Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia	
29.01 – Serviços de biblioteconomia	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	3%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

TABELA 02
PROFISSIONAIS LIBERAIS OU AUTÔNOMOS

1. Profissionais liberais ou autônomos, que prestam serviços no território do município:	Alíquota Sobre Mov. Econômico	ISSQN fixo Anual/Qtidade de UFSGO
1.1 - Profissional autônomo de nível superior	3%	13,00
1.2 - Profissional de nível médio	3%	5,00
1.3 - outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos incisos anteriores	3%	3,00
2. Profissionais liberais ou autônomos, que prestam serviços no território do município:	Alíquota Sobre Mov. Econômico	ISSQN fixo Mensal/Qtidade de UFSGO
2.1 - Serviços prestados por taxista e/ou transporte de aluguel	-	0,50
2.2 - Serviços prestados por moto-taxista	-	0,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA 03
TAXA DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO, DE FUNCIONAMENTO E DE
RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

1. Indústria	
1.1 – por quantidade de empregados	Quantidade de UFSGO ao ano
Até 30 empregados	4,00
Acima de 30 empregados	8,00
2. Comércio	
2.1 – Bares e restaurantes	Quantidade de UFSGO ao ano
Até 100 m ²	4,00
Acima de 100 m ² , acresce –se 1,0 UFSGO por fração de 25 m ²	
2.2 Supermercados	Quantidade de UFSGO ao ano
Ate 100 m ²	8,00
Acima de 100 m ² , acresce –se 1,0 UFSGO por fração de 25 m ²	
2.3 Armazéns em geral	Quantidade de UFSGO ao ano
Ate 500 m ²	20,00
Acima de 500 m ² , acresce-se 1,0 UFSGO por fração de 25 m ²	
3. Estabelecimentos financeiros	
3.1 Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	Quantidade de UFSGO ao ano
Até 500 m ²	80,00
Acima de 500 m ² , acresce-se 1,0 UFSGO por fração de 25 m ²	
4. Comércio e serviços em unidades removíveis	
4.1 quiosques, módulos, cabines, estandes, boxes	Quantidade de UFSGO ao ano
	4,00
Qualquer tamanho e exclusivo para pratica de pequeno comércio ou prestação de serviços	
5. Depósitos em geral	
5.1 Guarda de mercadorias e maquinários	Quantidade de UFSGO ao ano
Indústria	50% da quantidade de UFSGO do itens 1.0
Comércio	50% da quantidade de UFSGO do item 2.0
6. Outros ramos	
6.1 Outros ramos não constantes na tabela	Quantidade de UFSGO ao ano
Até 100 m ²	4,00
Acima de 100 m ² , acresce–se 1,0 UFSGO por fração de 25 m ²	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA 04
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL

1 – Para prorrogação do horário:	% sobre o valor total do alvará calculado
I – Segunda a sexta feira das 18h às 22h	10%
II – Segunda a sexta feira das 22h às 24h	30%
III – Segunda a sexta feira das 24h às 06h	50%
IV – Sábados das 13h às 24h	15%
V – Domingos e feriados:	20%

TABELA 05
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Nº	Atividade	Classificação SUS	Quantidade UFSGO anual
01	Academias/piscinas	Serviço de saúde	2,5
02	Açougues/Casas de Carnes e similares	Elaboração/venda de alimentos	2,6
03	Agropecuária	Comércio de produtos	2,7
04	Revendas de Agrotóxicos	Comércio de produtos	2,5
05	Vendedores Ambulantes	Elaboração/venda de alimentos e outros	1,0
06	Salões de Beleza, estética e similares (manicure e pedicure)	Serviços de interesse da saúde	1,0
07	Bar	Elaboração/venda de alimentos	1,5
08	Barbearias	Serviços de interesse da saúde	1,0
09	Cabeleireiro (a)	Serviços de interesse da saúde	1,0
10	Clínicas	Serviços de saúde	2,5
11	Clube/associações	Elaboração/venda de alimentos	2,5
12	Conveniências	Elaboração/venda de alimentos	2,5
13	Dentista	Serviços de saúde	2,5
14	Depósito de bebidas	Elaboração/venda de alimentos	2,8
15	Farmácia	Serviços de saúde	2,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

16	Fisioterapia	Serviços de saúde	2,5
17	Food Truck / Trailers	Elaboração e venda de alimentos	2,8
18	Funerárias	Serviços de interesse da saúde	1,0
19	Hotéis	Serviços de interesse da saúde	2,5
20	Indústrias	Indústrias de alimentos	4,0
21	Lanchonetes	Elaboração/venda de alimentos	2,8
22	Laticínios	Elaboração/venda de alimentos	4,0
23	Mercearias e similares	Elaboração/venda de alimentos	2,7
24	Óticas	Serviços de saúde	2,5
25	Padarias	Elaboração/venda de alimentos	2,8
26	Posto de combustível	Serviços de interesse da saúde	1,0
27	Restaurante	Elaboração/venda de alimentos	3,0
28	Sorveteria	Elaboração/venda de alimentos	2,8
29	Supermercado	Elaboração/venda de alimentos	3,5
30	Transporte óleo vegetal e perecível (por certificado de registro do reboque ou veículo) por placa	Serviços de interesse da saúde	2,0
31	Transportadoras diversas	Serviços de interesse da saúde	1,0
32	Veterinárias	Comércio de produtos	2,5
33	Outros	Serviços de interesse da saúde	1,0
34	Licenças sanitárias eventuais	Para todas classificações, exceto serviço de saúde	1,0 por dia
35	Domissanitários / Perfumarias	Comércio de produtos	2,7
36	Indústria de Produtos	Outros	2,0
37	Serviços de saúde e de interesse da saúde	Esferas: Municipal, Estadual e Federal.	ISENTO

TABELA 06
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

TAXAS	Valor da taxa em UFGO
1. - Painel, cartaz, letreiros e semelhantes, luminosos ou não colocados nos muros, madeiramentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido	0,20 por dia 0,50 por mês 0,70 por ano
2. - Mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora do estabelecimento, ainda que em galerias, estação, abrigos, veículos ou em qualquer outro local permitido	0,40 por dia 0,70 por mês 1,00 por ano
3. - Publicidade feita com utilização de veículos, pessoas, música, alto-falante ou qualquer outro aparelho	0,50 por dia 2,00 por mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

sonoro ou de projeção fotográfica	5,00 por ano
4 – Outros correlatos não especificados	0,20 por dia 0,50 por mês 0,70 por ano

TABELA 07
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

Comerciantes residentes no município			
Discriminação	Quantidade de UFSGO		
	por dia	por mês	por ano
Com veículo motorizado	1,00	5,00	60,00
Sem veículo motorizado	0,50	2,50	30,00
Comerciantes não residentes no município			
Discriminação	Quantidade de UFSGO por dia		
Com veículo motorizado		12,00	
Sem veículo motorizado		10,00	

TABELA 8
TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Descrição:	Quantidade de UFSGO		
	Dia	Mês	Ano
1.1 Balcões, mercadorias, <i>trallers</i> , barracas, veículos que vendem comida (<i>food truck</i>), mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:	0,40	4,00	10,00
1.2 Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:	0,30	3,00	10,00
1.3 Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação e congêneres não especificado acima:	0,50	3,00	10,00
Descrição:	Dia	Mês	Ano
2.1 Parques de diversões, Circos, rodeios, feiras, exposições	0,50	5,00	18,00
2.2 Poste padrão da rede de energia elétrica, poste e orelhões da rede de telefonia, e caixa de postagem da ETC – alíquota por unidade	-	0,04	0,48
2.3 Redes de tubulações para fornecimento			



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ou distribuição de esgotos, água, gases, líquidos químicos ou material tóxico, por Km	-	-	15,00
2.4 Utilização da parte inferior do leito da via pública ou passeio público, por unidades, tipo cabines de telefonia, similares, Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicas ou similares, Guichês de vendas diversas ou similares	-	-	10,00
3 . Outros correlatos não especificados	0,40	4,00	10,00

TABELA 09
TABELA DE BASE DE CÁLCULO DE MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
PARA INCIDÊNCIA DO ISSQN POR M²

1. Uso da edificação	UFSGO por m ² de construção civil			
	Padrão			
	Popular	Baixo	Médio	Alto
1.1 Residencial - alvenaria	3,00	5,50	8,00	10,00
1.2 Residencial - madeira	2,00	3,00	5,00	6,00
1.3 Comercial – alvenaria	4,00	6,50	9,00	11,00
1.4 Comercial – madeira	3,00	4,00	6,00	8,00
1.5 Galpão	4,50	6,50	9,00	11,00

TABELA 10
LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Atividades:	Quantidade de UFSGO por m ²
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente	
1.1. Imóveis de uso residencial, comercial e serviços, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos, horizontal ou vertical	
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) um só pavimento:	
a - exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,12
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se	0,06
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de dois ou mais pavimentos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição	0,10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de alvará de licença construção:	
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,06
1.2. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual é destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.	
1.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida):	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,30
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,15
1.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos	
1.4.1. Com área (a ser construída ou acrescida):	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,18
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,09
2. Reformas sem aumento de área:	
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,12
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,07
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,13
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,06
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,06
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,13
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,10
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,11
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se	0,05
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos.	

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,10
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,08
4. Demolições:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,11
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,05
5. Arruamentos e Loteamentos	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,1
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,02
5.3. Autorização para desmembramento e remembramento de terrenos (por m ²)	0,06

TABELA 11
TAXA DE COLETA DE LIXO

Unidades imobiliárias	
1. Residenciais	Valor mensal R\$
Até 70m ²	8,18
De 71m ² até 150m ²	10,25
Acima de 150m ²	15,42
Unidades imobiliárias	
1. Comerciais	Valor mensal R\$
Até 100m ²	10,04
De 101m ² até 200m ²	20,19
Acima de 200m ²	30,85
Número de coletas previstas mensal por unidade imobiliária = 20	

TABELA 12
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Serviço:	Quantidade de UFSGO
1.Cemitério	
1.1 Perpetuidade de sepultura rasa por m ²	1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1.2 Perpetuidade de carneira por m ²	12,00
1.3 Perpetuidade de jazigo (carneira dupla) m ²	4,00
1.4 Permissão para construção de túmulo revestido de mármore ou granito	1,50
1.5 Permissão para construção de túmulo revestido de outros materiais	1,00
1.6 Permissão para construção de capela	3,00
1.7 Sepultamento simples	0,50
1.8 Sepultamento em carneira	1,00
1.9 Sepultamento em jazigo	1,50
1.10 Outras permissões e serviços	0,50
2 Fornecimento de terra	
2.1 Cargas de terra (até 5 cargas), por carga	1,10
2.2 Cargas de terra (de 6 a 10 cargas), por carga	1,30
3. Uso maquinário	
3.1 Tipo de maquinário ou equipamento	Quantidade de UFSGO por hora trabalhada
Mini rolo compactador	1,80
Rolo compactador 5 ton.	2,00
Rolo compactador 8 ton.	2,30
Trator para gradeamento - agricultura familiar e suinocultura	1,10
Trator para gradeamento - lote urbano e chácara	1,10
Trator para gradeamento - propriedade até 240 ha	2,00
Trator para gradeamento - propriedade acima de 240 ha	2,70
Trator para terraceamento - agricultura familiar e suinocultura	1,50
Trator para terraceamento - lote urbano e chácara	1,50
Trator para terraceamento - propriedade até 240 ha	2,30
Trator para terraceamento - propriedade acima de 240 ha	3,00
Caminhão truck - agricultura familiar e suinocultura	1,00
Caminhão truck	1,60
Caminhão pipa - agricultura familiar e suinocultura	1,10
Caminhão pipa - serviços urbanos	1,10
Pá carregadeira - agricultura familiar e suinocultura	1,20
Pá carregadeira	2,70
Retroescavadeira - agricultura familiar e suinocultura	1,45
Retroescavadeira	2,20
Escavadeira 13 ton. - agricultura familiar e suinocultura	1,45
Escavadeira 13 ton.	3,50
Escavadeira hidráulica 22 ton. - agricultura familiar e suinocultura	2,20
Escavadeira hidráulica 22 ton.	4,50
Motoniveladora - agricultura familiar e suinocultura	1,70



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Motoniveladora	3,50
Broca de perfuração (diária)	1,70
Terraceador, scraper ou starplan (diária)	1,70

TABELA 13
TAXA DE EXPEDIENTE

Expediente	
1 Atestado ou certidão	0,20
2 Fornecimento de numeração de imóveis	0,25
3 Averbação de escritura por imóvel	0,50
4 Transferência de contratos	0,50
5 Certidão negativa/positiva	0,50
6 Alvará de localização	1,00
7 Licença de Laudo Detran	1,00
8 Certidão de decadência (INSS)	1,00
9 Busca de documento com cópia	0,20
10 Outros documentos congêneres	0,50
11 Registro de Marca de Semoventes	1,0

TABELA 14
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
COSIP

Classe	Faixa de Consumo Kwh/mês		Percentual (%)	Taxa Atual (R\$) (%) X Tarifa I.P.
Residencial	0	30	0	0,00
	31	50	0	0,00
	51	80	0	0,00
	81	100	0	0,00
	101	150	3,37	4,61
	151	200	5,25	7,18
	201	250	7,5	10,26
	251	300	9	12,31
	301	400	11,25	15,39
	401	500	15	20,52
	501	700	20,25	27,70
	701	1000	30	41,04
	1001	1500	37,5	51,30
	1501	Acima	60	82,08
	0	30	3	4,10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Demais Classes	31	50	3	4,10
	51	80	3	4,10
	81	100	3	4,10
	101	150	3,75	5,13
	151	200	5,25	7,18
	201	250	7,5	10,26
	251	300	9	12,31
	301	400	11,25	15,39
	401	500	15	20,52
	501	700	18,75	25,65
	701	1000	26,25	35,91
	1001	1500	37,5	51,30
	1501	Acima	60	82,08


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

VII – suplementações para remanejamento dos saldos orçamentários apurados nas unidades que serão criadas, extintas, fusionadas ou incorporadas, para implementação das disposições das leis que alterarão a estrutura administrativa da prefeitura municipal.

VIII – suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil.

IX – suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde.

X – para atender insuficiência de dotação dentro do mesmo grupo de fontes de recursos.

Art. 11 Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

I - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

II - Proceder à centralização parcial ou total de dotações da Administração Municipal;

III - Promover a concessão de subvenções sociais ou auxílios a entidades públicas ou privadas, mediante Convênios ou termos de ajustes observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, assinar convênios ou termos de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, e ainda conveniar com Entidades Públicas e Privadas sem fins lucrativos;

IV - A conceder reajustes de pessoal Ativo e Inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos n.º 19 e n.º 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 12 Após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal tem até o dia 31 de janeiro de 2019 para enviar à Câmara Municipal, cópia completa dos Quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigido e adequado com as alterações e modificações que porventura sejam aprovadas pelo Legislativo.

Art. 13 Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos das Despesas e Plano de Aplicação para o Exercício de 2019 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

I - Fundo de Previdência Social - NAVIRAIPREV, vinculado à Gerência de Administração, no valor de R\$ 23.280.284,08;

II - Fundação de Cultura, vinculado a Gerência de Educação e Cultura, no valor de R\$ 1.230.800,00.

III - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, vinculado a Gerência de Educação e Cultura, no valor de R\$ 30.618.083,00;

IV - Fundo Municipal de Saúde, vinculado a Gerência de Saúde, no valor de R\$ 54.961.581,00;

V - Fundo Municipal de Assistência Social, vinculados à Gerência de Assistência Social, no valor de R\$ 5.792.669,84;

VI - Fundo Municipal de Investimento Social, vinculado à Gerência de Assistência Social, no valor de R\$ 517.920,00;

VII - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado a Gerência de Assistência Social, no valor de R\$ 50.809,44;

VIII - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, vinculado a Gerência de Assistência Social, no valor de R\$ 33.488,00;

IX - Fundo de Desenvolvimento Econômico, vinculado à Gerência de Desenvolvimento Econômico, no valor de R\$ 50.005,00;

X – Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado a Gerência de Meio Ambiente, no valor de R\$ 98.488,00;

XI – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, vinculado a Gerência de Obras e Serviços Públicos, no valor de R\$ 1.118.843,00;

Art. 14 Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal de Naviraí, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2019, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2019, e até o limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

Art. 15 Constará nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16 De acordo com o Art. 10 da Lei nº 2.089, de 14 de dezembro de 2017, fica atualizado automaticamente o Plano Plurianual vigente para o período de 2018 a 2021, de acordo com os anexos desta lei.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 19 de dezembro de 2018.

JOSÉ IZAURI DE MACEDO

Prefeito Municipal

Ref. Projeto de Lei nº 42/2018

Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado por:

Carla Andreia A. Freitas

Código Identificador: DF432850

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**

**PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2018**

Lei Complementar Nº 196/2018 de 19 de Dezembro de 2018.

Dispõe sobre sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de São Gabriel do Oeste, as normas processuais e disciplina a atividade da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal, pela presente Lei Complementar e pelas demais normas tributárias aplicáveis.

Art. 3º Os tributos municipais são compostos por:

I - Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) sobre a Transmissão-Inter - Vivos - ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II, do art. 155, da Constituição Federal, definidos em Lei complementar federal.

II - Taxas:

- a) Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento;
- b) Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) Taxa de fiscalização sanitária;
- d) Taxa de fiscalização de publicidade;
- e) Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual;
- f) Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;
- g) Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
- h) Taxa de expediente;
- i) Taxa de serviços diversos;
- j) Taxa de coleta de lixo.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 4º Sempre que julgar necessário, à correta administração do sistema tributário, a Fazenda Pública competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de trinta dias, contados da data da cientificação, prestar declarações referentes ao tributo, do qual é sujeito passivo, com base nas quais poderá ser lançado o referido tributo.

Art. 5º O lançamento dos tributos descritos no do art. 3º, da presente Lei, deve levar em conta a situação fática de cada fato gerador no momento do lançamento.

TÍTULO II

Limitações do poder de tributar

Art. 6º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, sempre respeitando o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, atentando-se à exceção do artigo 150, § 1º, da Constituição Federal.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre o patrimônio e/ou serviços:

a) da União e do Estado;

b) dos templos de qualquer culto;

c) dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§1º As vedações a que se referem as alíneas b e c, dizem respeito exclusivamente ao patrimônio e/ou serviços relacionados às atividades essenciais das entidades ali mencionadas;

§2º As vedações previstas no inciso V não se aplicam ao patrimônio e/ou serviços:

I - relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

II - em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§3º As vedações previstas no inciso V não exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

TÍTULO III

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Decreto Municipal observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§2º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º Será dispensado temporariamente do pagamento do presente imposto o proprietário do loteamento urbano, até o último dia do segundo ano subsequente ao da aprovação do loteamento; vencido este prazo, o lançamento será efetuado regularmente.

§4º O IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:

I - edificadas com habite-se, ocupadas ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;

II - edificadas e ocupadas, ainda que o respectivo habite-se não tenha sido concedido;

III - localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável;

IV – objeto de loteamento urbanos ou fora da zona urbana.

Art. 8º O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Aliquota

Art. 9º A base de cálculo do IPTU é o Valor Venal do Imóvel.

Art. 10. O valor venal do bem imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, será atualizado anualmente pelo Poder Executivo através de Decreto.

§1º O Decreto de que trata o *caput* conterá a Tabela de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - A tabela de Valores de Terrenos será calculada em função dos seguintes elementos:

- a) preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- b) índice médio de valorização que correspondem à zona em que estiver situado o terreno;
- c) a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno, tais como posição, topografia, pedologia, existência de frentes múltiplas;
- d) os serviços públicos e os melhoramentos existentes nos logradouros;
- e) locações correntes;
- f) características da região em que se situa o imóvel;
- g) outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

II - A Tabela de Preços de Construção será elaborada levando-se em conta os seguintes fatores:

- a) tipo de edificação: habitacional, comercial, industrial, cultural e esportiva, estações e terminais, assistência médica e social, outras.
- b) padrão de construção;
- c) a área construída;
- d) o valor unitário do metro quadrado da construção;
- e) a idade e a conservação.

§2º O Decreto poderá conter, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

§3º O Decreto indicará o valor unitário do metro quadrado de terreno, valor unitário de metro quadrado de construção, fatores de correção de terrenos e fatores de correções de construções.

§4º O valor venal do terreno resultará na multiplicação da área total do terreno pelo valor unitário do metro quadrado e pelos fatores de correção do terreno, serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno.

§5º A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis: da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§6º Os porões, jiras, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§7º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§8º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 11. O valor venal apurado será o atribuído ao imóvel em 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 12. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Art. 13. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição;
- IV - prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;
- V - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 14. A alíquota será:

- I – 1% (um por cento), para os imóveis construídos, servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação e outros, sem passeio público construído;
- II – 0,5% (meio por cento), para os demais imóveis construídos;
- III – 4,5% (quatro e meio por cento) para os imóveis não construídos, servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação e outros, sem passeio público construído;
- IV – 2,5% (dois e meio por cento), para os demais imóveis não construídos.

Parágrafo único. Para os loteamentos aprovados e que não possuam autorização para construção pelo município, até 1º de novembro de 2018, fica estipulada a alíquota prevista no inciso IV deste artigo, única e exclusivamente para os fatos geradores ocorridos no ano seguinte à publicação desta Lei.

Art. 15. Fica instituído o IPTU progressivo para os imóveis que permanecerem sem edificar ou sem os melhoramentos de calçada e muro, os quais terão as alíquotas acrescidas a cada ano, até o quinto ano, nos seguintes percentuais:

- I – 1% (um por cento) no segundo ano;
- II – 2% (dois por cento) no terceiro ano;
- III – 4% (quatro por cento) a partir do quarto ano.

§1º A partir do quinto ano, o IPTU incidente corresponderá à aplicação da alíquota definida no inciso III, deste artigo, até que se cumpra a referida obrigação prevista no *caput*, vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§2º A progressividade disciplinada nos incisos acima começará a ser aplicada a partir de 1º/01/2020.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 16. São isentos do IPTU os imóveis:

- I - pertencentes à particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, Estados e Municípios ou de suas autarquias e fundações;
- II - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- III - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação à partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do IPTU em que ocorrer a imissão da posse ou a ocupação efetiva pelo o poder público desapropriante;
- IV - os aposentados e pensionistas, deficientes físicos e os portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas pela perícia médica oficial, e que possuam apenas uma unidade imobiliária, que seja utilizada para sua moradia e perceberem uma renda familiar mensal de até dois salários mínimos vigentes a época;
- V - de associações que forem declaradas de utilidade pública, comprovadas por lei.

§1º Para gozarem do benefício do *caput* deste artigo, o interessado deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos antes do lançamento do imposto.

§2º Aqueles que já possuem a isenção comprovada no cadastro fiscal, deverão se apresentar no setor tributário anualmente, até o último-dia útil do ano anterior ao lançamento do imposto, munidos com o cartão de identidade e comprovante de renda familiar atualizado, para continuar a fazer jus à isenção do *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV

Sujeito Passivo

Art. 17. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO V

Solidariedade Tributária

Art. 18. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do *de cujus*, existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III, deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§2º O disposto no inciso III, deste artigo, aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, com a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

SEÇÃO VI

Inscrição

Art. 19. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada unidade autônoma de qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§1º São sujeitas a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui, as glebas sem quaisquer melhoramentos.

§2º A inscrição é obrigatória, também, para os casos de reconstrução, reforma ou acréscimo.

Art. 20. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade sem prejuízos de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:

- I - seu nome, qualificação e endereço;
- II - localização, dimensões, área de confrontações do terreno;
- III - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;
- IV - no caso de imóvel construído, dimensões e áreas de construção, número de pavimentos e data de conclusão de construção;
- V - Valor constante do título aquisitivo.

Art. 21. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou alteração cadastral, dentro do prazo de trinta dias, contados da:

- I - notificação eventualmente feita pelo município;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existente no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno averbado no Registro de Imóveis;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 22. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no Art. 19, desta Lei.

Parágrafo único. Equiparar-se-á ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissão dolosa.

SEÇÃO VII

Lançamento e Recolhimento

Art. 23. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento, notificando-se os contribuintes mediante aviso de lançamento por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados na imprensa oficial do município.

Art. 24. O lançamento do imposto será anual e distinto e será feito um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se o estado do imóvel, na forma do Art. 10 desta lei.

§1º Poderão ser lançados e cobrados com o IPTU as taxas de serviços públicos específicos e divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, urbanizável e de expansão urbana do município.

§2º Fica suspenso o pagamento do imposto relativo à imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na respectiva posse.

§3º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação do lançamento.

§4º Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Art. 25. Poderão ser considerados no lançamento do imposto as informações e os dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, Modificação ou Subdivisão de Terreno ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Art. 26. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. O número de parcelas, os descontos e os vencimentos, observado o intervalo mínimo de trinta dias entre o pagamento de uma e outra, serão estabelecidos, através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 27. Nos imóveis objeto de loteamento, o lançamento do IPTU será lançado sobre toda a área, até o registro no Ofício Imobiliário do projeto de loteamento aprovado pelo Município.

§1º O lançamento do IPTU será realizado em nome da pessoa física ou jurídica que constar no Ofício Imobiliário como proprietário do loteamento.

§2º O IPTU incidirá sobre cada um dos lotes após o registro no Ofício Imobiliário do projeto de loteamento aprovado pelo Município.

§3º O Valor Venal do lote unitário será estabelecido dentro do que dispõe o Art. 10 desta Lei.

Art. 28. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente pelos índices do IGP-M (FGV), acrescidos de juros de um por cento ao mês e de multa de mora de dois por cento.

§1º Na hipótese de parcelamento do IPTU, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito atualizado.

§3º O pagamento do IPTU não implica no reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da legalidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Transmissão Inter - Vivos de Bens Imóveis a qualquer título por ato oneroso

SEÇÃO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 29. O Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 30. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do Art. 33;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis.

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - cessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado nos incisos de I a XXVI, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis, incluídos as incorporações ao patrimônio das pessoas jurídicas em realização de capital, relativamente ao valor que exceda o capital social subscrito.

Art. 31. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 32. Ocorrendo a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal de pagar o ITBI, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

SEÇÃO II

Não incidência do ITBI

Art. 33. O ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, em relação ao valor do capital subscrito;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV - a primeira transmissão relativa ao programa do sistema financeiro de habitação, patrocinado pelo poder público, para famílias de baixa renda;

V - nos casos de transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, envolvendo imóveis do Poder Público Municipal.

Art. 34. Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do Art. 33 quando a atividade econômica preponderante do adquirente for relacionada à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos três exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

§ 4º A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de sessenta dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da preponderância.

§ 5º Verificada a preponderância, referida neste artigo, ou, no caso da não apresentação da documentação referida no §4º deste artigo no prazo estabelecido, tornar-se-á devido o imposto desde a data do recebimento, pelo contribuinte, da certidão de não incidência do ITBI, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

SEÇÃO III

Isenção

Art. 35. São isentos do ITBI:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

II - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados por órgãos públicos ou seus agentes;

III - a desapropriação para fins de reforma agrária;

IV - as aquisições de bens imóveis para utilização própria, feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, estabelecimento de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - Embratur e atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais;

V - as aquisições feitas por aposentados que comprovadamente não sejam proprietários de nenhum imóvel;

VI - as aquisições para áreas industriais até o limite máximo de dez mil metros quadrados.

SEÇÃO IV

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 36. A base de cálculo do ITBI é o do negócio jurídico ou do valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo único. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou no leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou o valor pago, se este for maior;

II - na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurídico ou cinquenta por cento do valor do imóvel, o que for maior;

III - no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou do acréscimo transmitido, se maior;

IV - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;

V - na dação em pagamento, o valor venal do bem imóvel;

- VI – na permuta, o valor venal de cada imóvel ou de direito permutado;
- VII – na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel;
- VIII - nas tornas ou reposição, verificadas em partilhas ou divisão, o valor da parte excedente de meação ou o quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- IX – na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel ao tempo em que o fideicomissário entrar na posse dos bens;
- X – nas cessões de direito, o valor venal do imóvel.

Art. 37. Na avaliação do imóvel serão considerados, sempre que possível, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - situação, topografia e pedologia do terreno;
- II - localização do imóvel;
- III - estado e conservação;
- IV - características internas e externas;
- V - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- VI - custo unitário de construção;
- VII - valores aferidos no mercado imobiliário.
- VIII – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Para fins de avaliação de imóveis urbanos ou rurais o Poder Executivo instituirá, por meio de Decreto, a Comissão Municipal de Avaliação, que será constituída por:

- I - dois servidores público lotados no cargo de Fiscal Tributário.
- II - um profissional Engenheiro Agrônomo.
- III - um profissional do ramo imobiliário com registro no CRECI/MS.
- IV - um representante do Sindicato Rural de São Gabriel do Oeste.
- V - um Engenheiro Civil ou Arquiteto.

Art. 38. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuou o cálculo, no prazo de 20 (vinte dias) corridos, acompanhada de laudo de avaliação do imóvel ou direito transmitido. Caberá à municipalidade responder à impugnação dentro do mesmo prazo.

Art. 39. O Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo nos seguintes termos:

- I – 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada; e
- II – 2% (dois por cento) nos demais casos.

SEÇÃO V

Sujeito Passivo

Art. 40. O contribuinte do ITBI é:

- I – o adquirente ou cessionário dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem se recolhimento do imposto devido, ficam as partes solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

Solidariedade Tributária

Art. 41. Em caso de falta de pagamento do imposto, são responsáveis solidários pelo seu pagamento as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem o negócio no fato gerador, nos termos do artigo 29 a 33 desta Lei.

Parágrafo único. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício serão solidariamente responsáveis pelo imposto em caso de praticarem ou omitirem atos com caráter fraudulento ou de sonegação.

SEÇÃO VII

Lançamento e Recolhimento

Art. 42. Nas transmissões ou cessões, por ato "inter-vivos", o contribuinte ou procurador habilitado, escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou instrumento, expedirão uma guia com a descrição completa do imóvel, tais como suas características, localização, área de terreno, tipo de construção, benfeitoria e outros elementos que possibilitem a fixação de seu valor.

Art. 43. O Imposto será recolhido:

- I – nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes da sua lavratura;
- II - nas transmissões ou cessões por documento particular mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de trinta dias da sua assinatura;
- III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV – nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias do trânsito em julgado da sentença;
- V – na arrematação, adjudicação, remissão ou usucapião, até trinta dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão;
- VI – nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido no qual será anotada a guia de arrecadação;
- VII – nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de trinta dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;
- VIII – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IX – o pagamento do imposto para casos de escrituras lavradas fora do município, à data do registro da escritura no Cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo no dia da apresentação da aludida escritura;
- X – nos demais casos, o pagamento do imposto será antes da escrituração da transmissão do bem ou da cessão do direito ou, caso não seja possível, até 30 dias após o fato gerador do imposto.

Art. 44. Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento do ITBI nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação de multa equivalente a 5% (cinco) por cento do valor do ITBI devido.

Parágrafo único. No caso de não recolhimento em razão de dolo, fraude, conluio, simulação ou qualquer outro ato que implique ilegal redução da base de cálculo do ITBI, a multa será majorada para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

SEÇÃO VIII

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 45. Os escrivães, tabeliães de notas, oficiais de registro de imóveis e de títulos e de documentos, bem como seus prepostos e/ou quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento ou o reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção do ITBI.

Art. 46. Os serventuários referidos no Art. 45 ficam obrigados a facilitar a fiscalização do Município no exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos quando solicitadas certidões de atos que lhe forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 47. Os notários, oficiais de registros de imóveis ou seus prepostos que infringirem o disposto nos artigos desta Lei Complementar, além da responsabilidade pessoal quanto ao recolhimento do tributo, ficam sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

CAPÍTULO III

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 48. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza constantes da Tabela 01 - Lista de serviços e Tabela 02 - Lista Profissionais liberais ou autônomos, do anexo único desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço, ou, no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

§ 2º A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Tabela 01 - Lista de Serviços e Tabela 02 - Lista Profissionais liberais ou autônomos.

§ 3º Não se configuram como prestação de serviços sujeito ao ISSQN os serviços compreendidos no Art. 155, II, Constituição Federal.

Art. 49. O ISSQN incide inclusive sobre:

I - os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifas, preços ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II - os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerado por preço, tarifas ou emolumentos;

III - os serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

IV - os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

§ 1º os serviços referidos no inciso III independem dos objetivos visados quando de sua contratação vierem a se concretizar.

§ 2º os serviços referidos no inciso IV são aqueles cuja expectativa de utilidade ocorra, no todo ou em parte, no território nacional.

§ 3º ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendido no art. 155, II da Constituição Federal, definidos na lista de serviço, nasce a obrigação fiscal para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou malogro de seus efeitos.

Art. 50. A incidência do ISSQN independe:

I - de constar expressamente elencada na Lista de Serviços todas as espécies de serviços a serem prestados, bastando que nela conste os gêneros, do qual permite extrair e desdobrar todas as espécies relacionadas com os serviços descritos nos subitens da lista de serviços, que dada a sua natureza apresentam traços comuns pertencentes a uma das classes, categorias ou gêneros nela previsto;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - da denominação ou do nome dado ao serviço prestado.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento na lista de serviço, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como parte integrante deste.

Art. 51. O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 52. O contribuinte que prestar, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados nesta Lei, fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. No caso em que o contribuinte prestar mais de um serviço e dentre eles constar serviço isento, imune ou que permita deduções, a escrita fiscal deve conter o registro das prestações de forma separada, sob pena de o imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 53. O recolhimento do ISSQN das empresas enquadradas no regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, deverá ser realizado em conformidade com as disposições contidas na Legislação Federal pertinente e suas respectivas alterações:

§ 1º O recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a incidência do ISSQN devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.

§ 2º Fica vedado o aproveitamento de créditos não apurados no regime do Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para fins de abatimento ou compensação dos débitos de ISSQN fixos mensais.

Art. 54. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Art. 55 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela 01 - Lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela 01 - Lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela 01 - Lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela 01 - Lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela 01 - Lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela 01 - Lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela 01 - Lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela 01 - Lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela 01 - Lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela 01 - Lista de serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 Tabela 01 - Lista de serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, Tabela 01 - Lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, Tabela 01 - Lista de serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela 01 - Lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela 01 - Lista de serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela 01 - Lista de Serviços.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* e §1º do Art. 53 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 55. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Entende-se por estabelecimento prestador o local utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, ainda que cedido por terceiro ou intermediador, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, *site* na internet, contrato de locação de imóvel,

propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º Quando se tratar de serviço prestado por intermediação de terceiro, o estabelecimento deste será considerado o estabelecimento do prestador dos serviços intermediados para fins de incidência do imposto.

§ 4º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 5º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 56. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, ressalvadas as hipóteses do Art. 57.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, nesta compreendido tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º O preço do serviço expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente na data da prestação de serviço.

§ 3º Não são dedutíveis do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionais, como tais entendidos os condicionados a eventos futuros e incertos.

§ 4º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, a base de cálculo é o preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar.

§ 5º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada fica sujeita à exigência do ISSQN sobre o respectivo montante.

§ 6º Não existindo preço corrente na praça, a base de cálculo será fixada pela autoridade fiscal, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou na colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 7º O valor mínimo para efeito de base de cálculo pode ser fixado em pauta de referência fiscal, expedida pela autoridade competente responsável pela fiscalização da incidência do tributo, com base em preços corrente na praça.

§ 8º No caso em que a contraprestação seja feita mediante a prestação de outro serviço ou mediante o fornecimento de mercadoria, sem ajuste de preço, a base de cálculo do ISSQN é o preço corrente na praça.

Art. 57. O imposto terá como base de cálculo a Unidade Fiscal do Município quando:

I – a prestação dos serviços se der na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – os serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14 17.16, 17.19 e 17.20 da Tabela 01 - Lista de serviços do anexo único forem prestados por sociedades.

Parágrafo único. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que tenha, no máximo, dois empregados a seu serviço, independentes da qualificação profissional.

Art. 58. Será arbitrado preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar sonegação ou omissão dos livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II – quando o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

III – quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal;

IV – quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

V – quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades;

VI – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo;

VII – quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação de serviço tiver caráter transitório ou instável.

§1º Para o arbitramento do preço serão considerados:

I – lançamentos de estabelecimentos semelhantes;

II – natureza do serviço prestado;

III – o valor da instalação e equipamentos do contribuinte;

IV – sua localização;

V – a remuneração dos sócios;

VI – número de empregados e seus salários.

§2º Nos casos de arbitramento, a soma dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas do mês considerado:

I – valor das matérias primas, combustíveis e/ou outros materiais consumidos;

II – total dos salários pagos;

III – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV – total das despesas de água, luz, força e telefone;

V – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação de serviços ou um por cento do valor desses bens se forem próprios.

§3º O montante do imposto assim arbitrado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de arbitramento, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§5º A autoridade fiscal poderá rever os valores arbitrados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.

§6º Os contribuintes enquadrados no regime de arbitramento serão comunicados da decisão, sendo a eles garantidos o direito de reclamação, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 59. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela 01 - Lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 60. Nos casos referidos no Art. 59 quando configuradas operações tributáveis distintas, prestação de serviços e circulação de mercadoria, o contribuinte deverá observar o dever instrumental de emissão do documento fiscal competente, nota fiscal mista ou equivalente, para fins de apuração do ISSQN.

§ 1º Os valores relativos à operação de fornecimento de mercadoria de que trata a parte final dos itens 7.02 e 7.05 da Tabela 01 - Lista de serviços, por configurar operação de circulação de mercadoria sujeita ao ICMS, não será acobertada pela Nota Fiscal de Serviço, sendo vedada sua inclusão na Nota Fiscal de Serviço.

§ 2º Quando não comprovado o valor do material aplicado nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela 01 - Lista de serviços o fisco considerará o percentual de 100% (cem por cento) do valor declarado como base de cálculo para o imposto.

Art. 61. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

Art. 62. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN, compreende também os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 63. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 64. As diferenças resultantes dos reajustes do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 65. Enquadram-se na tributação fixa as sociedades civis de profissionais liberais, exceto quando configurado caráter empresarial.

§ 1º Para fins de tributação fixa da sociedade civil, deverá ser considerada a quantidade de sócios, aplicando-se a esse número o valor fixado na Tabela 02 por profissional liberal.

§ 2º Quando verificado o caráter empresarial da sociedade civil, ficará a mesma sujeita a tributação normal, sendo o ISSQN calculado com base no preço do serviço e a alíquota aplicável.

Art. 66. O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, até o limite fixado na Legislação Federal pertinente, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano calendário.

Art. 67. A alíquota do ISSQN é aquela prevista nas Tabelas 1 e 2 desta Lei.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Art. 68. O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 69. Quando se tratar de fundação ou associação sem fins lucrativos de caráter beneficente não será cobrado o ISSQN sobre os valores auferidos com a venda de ingressos, desde que os valores arrecadados sejam destinados para os fins específicos das entidades.

SEÇÃO IV

Responsabilidade Tributária

Art. 70. São responsáveis tributários pela retenção na fonte, pela declaração e pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ao Município as pessoas jurídicas de direito público e direito privado que contratarem e se utilizarem de serviços de pessoa física ou jurídica, estabelecidas ou não no Município de São Gabriel do Oeste – MS.

§ 1º Entende-se como pessoa jurídica de direito público, órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como, suas Autarquias, Fundações, Permissonárias ou Concessionárias de Serviços Públicos, Empresas Públicas, e as demais entidades de caráter público criadas por Lei;

§ 2º Entende-se como pessoa jurídica de direito privado as associações, as sociedades civis ou comerciais, inclusive as não personificadas, tais como, em comum, em conta de participação; sociedade personificada, tais como, simples, em nome coletivo, em comandita simples, as limitadas, em comanditas por ações, anônimas, cooperativas, coligadas, e as instituições financeiras e de créditos; as fundações, e as entidades paraestatais, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os partidos políticos, as organizações religiosas, as organizações não governamentais, sociedade uni ou pluriprofissional, entre outras.

§ 3º Os responsáveis tributários, inclusive as pessoas jurídicas imunes, isentas e não tributáveis, tomadora ou intermediária dos serviços constantes da Lista de Serviços desta Lei Complementar, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa, juros e demais acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte.

§ 4º As empresas e entidades estabelecidas no Município de São Gabriel do Oeste, na condição de tomadoras e também de prestadoras de serviços, deverão apresentar, juntamente com a declaração mensal de serviços tomados e/ou declaração mensal de prestação de serviços, respectivamente, o recibo de retenção do imposto e/ou respectivo comprovante de recolhimento quando devido em outro Município.

§ 5º Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as Fundações Privadas e as Organizações Não Governamentais, a retenção deverá se efetivar no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviços, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no respectivo código de receita, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

§ 6º Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como, suas Autarquias, Fundações, Concessionárias de Serviços Públicos e Empresas Públicas, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres do Município em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no respectivo código de receita na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

§ 7º O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário será calculado como aplicação da alíquota específica para o tipo de serviço estabelecido nesta Lei.

Art. 71. O responsável tributário deverá apresentar relatório mensal, ou declaração eletrônica em programa de computador cedido pelo Município, contendo o nome e número de inscrição no Cadastro Mobiliário, assim como o número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida, alíquota e valor do imposto retido, nas formas e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O sujeito passivo responsável tributário deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, assim como enviar declarações e informações, eletrônicas ou não, nas formas e nos prazos fixados em regulamento.

§ 2º Caso o responsável pela retenção obrigatória do imposto deixe de cumprir esse dever jurídico, fica estabelecida a solidariedade passiva entre ele e o prestador do serviço que, voluntária ou involuntariamente, permitiu a não-retenção do imposto na fonte.

Art. 72. Na apuração da base de cálculo do ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos responsáveis tributários.

Art. 73. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva na operação de retenção do ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição, para exame periódico da Fazenda Municipal.

Art. 74. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, relativamente às prestações de serviços então realizadas, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - efetuam pagamentos a prestadores de serviços não cadastrados ou não estabelecidos neste Município, especialmente nos casos de contratação de construtores, empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer outros executantes de obras direta ou indiretamente relacionadas com a construção civil;

II - contratam, intermedeiem, tomem ou utilizem serviços sem exigir do prestador o documento fiscal relativo à prestação, exceto no caso em que o prestador do serviço esteja dispensado da emissão daquele;

III - em sendo proprietários de imóveis nos quais sejam prestados os serviços:

a) deixem de exigir dos promotores ou dos responsáveis pelos eventos os necessários alvarás administrativos para a prestação dos serviços descritos no subitem 3.02, no item 12 e em todos os seus subitens e no subitem 17.12, da Tabela 01 – Lista de serviços;

b) não identifiquem para a Fazenda Pública Municipal os prestadores dos serviços relativos a obras da construção civil de quaisquer espécies.

Art. 75. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I - os sucessores pelos tributos devidos pelo contribuinte até a data do respectivo ato que importe em sucessão;

II - os terceiros em caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, sendo eles:

a) os pais;

b) os tutores e curadores;

c) os administradores de bens de terceiros;

d) o inventariante;

e) o síndico e o comissário;

f) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

g) os sócios.

III - os diretores, administradores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado; os mandatários, prepostos e empregado, os terceiros relacionados no inciso II deste artigo e as pessoas referidas na responsabilidade de terceiros pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

SEÇÃO V

Lançamento e Recolhimento

Art. 76. O ISSQN está sujeito ao lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologará.

§ 1º Será, no entanto, lançado de ofício pela autoridade administrativa nos casos em que seja verificada a falta de recolhimento do crédito tributário por parte do sujeito passivo.

§ 2º O imposto será apurado pela Fazenda Pública Municipal, de ofício ou a pedido do prestador de serviços, quando se tratar de ISSQN fixo.

Art. 77. O prazo para homologação de que trata o *caput* do Art. 76 é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Parágrafo único. Dentre outros casos, configura dolo a omissão por parte do sujeito passivo quanto à ocorrência do fato gerador, ainda que sujeito à retenção por parte de terceiros.

TÍTULO IV

Taxas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 78. As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 79. Serão cobradas as seguintes Taxas:

I - Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento;

II - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - Taxa de fiscalização sanitária;

IV - Taxa de fiscalização de publicidade;

V - Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual;

VI - Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;

VII - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VIII - Taxa de expediente;

IX - Taxa de serviços diversos;

X - Taxa de coleta de lixo.

Art. 80. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

§1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 81. Os serviços públicos consideram-se:

I - Utilização:

a) Efetiva, quando usufruída a qualquer título pelo contribuinte.

b) Potencial, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II

Taxa de fiscalização de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, da Incidência e do Valor da Taxa

Art. 82. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 83. O fato gerador da Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento considera-se ocorrido:

I - na abertura ou instalação do estabelecimento;

II - na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho.

Art. 84. A Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento, não incide sobre as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, e que prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art. 85. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos legais, inclusive da legislação urbanística do município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada, determinando o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte descumprir as determinações expedidas pela administração para proceder a regularização da situação do estabelecimento.

§ 3º A licença será concedida sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A renovação da licença será procedida anualmente de forma automática pela fazenda pública, cabendo ao contribuinte requerer sua suspensão, baixa ou cancelamento, cujo pedido deverá ser instruído por provas da justificativa.

Art. 86. O valor da Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação e de funcionamento de estabelecimento, será determinado para cada atividade, através de rateio, divisível e proporcional aplicado os valores por metro quadrado do estabelecimento de conformidade com a Tabela 03 - Taxa de fiscalização de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento, e será devida pelo período proporcional ao requerimento inicial da localização, instalação e funcionamento.

Art. 87. O cálculo da taxa será procedido com base na Tabela 03 - Taxa de fiscalização de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento, levando em conta os períodos, as atividades, critérios e alíquotas nela indicada:

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 88. O sujeito passivo da Taxa de Localização, de Instalação, de Funcionamento e de Renovação de Funcionamento de Estabelecimento é a pessoa física ou jurídica que instalar ou abrir produção, comércio, indústria ou prestar serviços de qualquer natureza.

SEÇÃO III

Lançamento e Recolhimento

Art. 89. A Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa e recolhida:

I - No primeiro exercício, na data do requerimento de inscrição cadastral;

II - Nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

§ 1º A validade e valor da taxa a que se refere este artigo, embora anual, será lançada e cobrada de forma proporcional à data inicial do requerimento de inscrição da atividade.

§ 2º A disposição contida no §1º somente se aplica a primeira licença de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 3º O número de parcelas e o valor do desconto para pagamento antecipado serão estabelecidos através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em

horário especial

SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 90. Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo único. Entende-se como horário especial de funcionamento aquele compreendido entre às 18:00 às 06:00 de segunda a sexta-feira; entre 8h e às 00:00 aos sábados e entre às 00:00 e 23:59 aos domingos e feriados.

Art. 91. O fato gerador da Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial considera-se ocorrido no dia de solicitação de funcionamento em horário especial e no primeiro dia do ano-calendário nos anos subsequentes.

Art. 92. O valor da Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será determinada para cada atividade, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, de acordo com a Tabela 04 – Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.

§ 1º Os estabelecimentos que têm como atividade principal o fornecimento de refeições, pizzas, lanches e outros alimentos para consumo imediato, bares e casas noturnas que promovam eventos ou espetáculos, desde que não causem perturbação do sossego público, e observado as vedações previstas na legislação aplicável, poderão funcionar em horário especial, condicionados à concessão do respectivo alvará, no qual deverá constar o horário em que seu funcionamento está autorizado.

§ 2º A concessão de Alvará de Funcionamento em horário normal e/ou especial aos restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e similares que pretendam trabalhar com som ao vivo e/ou aparelhagem sonora para produção de música mecânica só será expedida se o estabelecimento for dotado de proteção acústica que elimine toda e qualquer poluição sonora.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 93. O sujeito passivo da Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial é a pessoa física ou jurídica que tenha como atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e que visem funcionar em horário especial.

SEÇÃO III

Lançamento e Recolhimento

Art. 94. A Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 95. O lançamento da Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial ocorrerá e será recolhida:

I - No primeiro exercício, ou mês, ou semana, ou dia, ou hora, na data da autorização e do licenciamento Municipal;

II - Nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III - Em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento Municipal.

CAPÍTULO IV

Taxa de fiscalização sanitária

SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 96. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - abrigue, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

a) alimentos.

b) animais vivos.

c) sangue e hemoderivados.

II - explore e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura.

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres.

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres.

d) clínicas e consultórios veterinários, e atividades afins;

e) creches e estabelecimentos congêneres.

f) academias de ginástica e congêneres.

g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos.

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral.

i) institutos de estética, beleza e congêneres.

j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas.

k) distribuidoras de: medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e

domissanitários, sem circulação de mercadorias no local.

l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local.

m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários.

n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais.

o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais.

p) radiologia, radioterapia e radioisótopos.

q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias.

r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres.

s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres.

t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

Art. 97. O fato gerador da Taxa de fiscalização sanitária considera-se ocorrido no dia de abertura do estabelecimento e no primeiro dia do ano-calendário nos anos subsequentes.

Art. 98. A Taxa de fiscalização sanitária será cobrada de acordo com a Tabela 05 – Taxa de fiscalização sanitária, constante do anexo único desta Lei.

Art. 99. Para usufruir de descontos ou isenções, o contribuinte deverá comprovar sua incapacidade econômica junto a Fazenda Pública, que emitirá um comprovante de isenção, o qual deverá ser entregue na Vigilância Sanitária.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 100. O sujeito passivo da Taxa de fiscalização sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize as atividades previstas no Art. 96.

SEÇÃO III

Lançamento e Recolhimento

Art. 101. A Taxa de fiscalização sanitária será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa, e recolhida:

I - No primeiro dia após o requerimento da inscrição cadastral pelo sujeito passivo;

II - Nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

SEÇÃO IV

Disposições finais

Art. 102. Todo estabelecimento de interesse à saúde, indicado no Art. 96, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente, declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção de licença sanitária de funcionamento, mediante o respectivo cadastro.

§ 1º A licença sanitária para funcionamento das atividades sob regime de vigilância sanitária terá validade de um ano, devendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

§ 2º A revalidação da licença deverá ser requerida pelo responsável pelo estabelecimento em até trinta dias antes do respectivo vencimento, somente podendo ser concedida mediante o cumprimento das condições exigidas para a licença, a ser aferida através de inspeção pela autoridade sanitária municipal.

§ 3º Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 4º Havendo a constatação, pela autoridade sanitária competente, de que as declarações referidas no *caput* e §§ 2º e 3º, deste artigo, são inverídicas, poderá ser comunicado o fato às autoridades policiais competentes, bem como ao Ministério Público, para fins de apuração da ocorrência de ilícitos penais, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos cabíveis.

§ 5º Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos, abrangidos pelo Art. 96, integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas e boas práticas, sendo obrigatório o seu cadastramento junto ao órgão competente responsável pela saúde pública.

§ 6º Para as atividades de curta duração como eventos, shows e similares será expedida a autorização sanitária para eventos, vigente pelo período de sua duração.

§ 7º O Poder Executivo deve regulamentar a expedição da licença sanitária e autorização sanitária para eventos, bem como a instrução de requerimento.

CAPÍTULO V

Taxa de fiscalização de publicidade

SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 103. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 104. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - e demais formas e meios de anúncio, publicidade e propaganda.

§1º Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

§2º O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§3º Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§4º Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do alvará fornecido pela repartição competente.

Art. 105. São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

- II – os cartazes, informativos e placas fixadas no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas e externas;
- IV - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,30 metros quadrados, quando colocadas nos respectivos estabelecimentos e contiverem, tão somente, o nome, profissão e o número da inscrição profissional;
- V - Em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VI - Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VII - as placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII - De locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
- IX - Em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- X - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;
- XI - os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão;
- XII - as publicidades comerciais de espaços existentes nos muros das unidades de ensino (creches e escolas) da rede municipal;
- XIII - De afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Art. 106. O valor da Taxa de fiscalização de publicidade será apurado, para cada anúncio, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, de acordo com a Tabela 06 – Taxa de fiscalização de publicidade.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 107. O sujeito passivo da Taxa de fiscalização de publicidade é a pessoa física ou jurídica que explorar ou utilizar de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público.

SEÇÃO III

Lançamento e Recolhimento

Art. 108. A Taxa de fiscalização de publicidade será lançada de ofício pela autoridade administrativa, quando o sujeito passivo requerer a licença para colocação da publicidade.

Art. 109. A Taxa de fiscalização de publicidade será recolhida antes da outorga da licença.

§ 1º A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

§ 2º O período de validade das licenças constará da guia de pagamento do tributo, recolhida por antecipação.

CAPÍTULO VI

Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual

SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 110. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá exercer atividade econômica ambulante ou eventual, condicionada à prévia licença municipal.

Parágrafo único. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade econômica ambulante ou eventual deve expor a sua licença municipal em local visível, permitindo a visualização pelos agentes municipais e pelos munícipes.

Art. 111. A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será arrecadada por ano ou mês.

Parágrafo único. A validade da licença será determinada pela escolha do sujeito passivo, se mensal ou anual, sendo válida pelo respectivo período.

Art. 112. Considera-se atividade:

I - Ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

II – Eventual, a exercida, individualmente ou não, instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes;

III - Eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, festejos, comemorações e outros acontecimentos nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público;

Parágrafo único. O estacionamento ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização prévia de uso do local indicado, sem prejuízos das prescrições contidas no Código de Posturas, nas Leis de trânsito e da Vigilância sanitária, quando for o caso.

Art. 113. São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e outros comestíveis.

Parágrafo Único. A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

Art. 114. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 115. O valor da Taxa de fiscalização de atividade ambulante ou eventual será determinado para cada atividade, através de rateio divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, sendo apurada de acordo com a Tabela 07 – Taxa de localização de atividade ambulante e eventual.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 116. O sujeito passivo da Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual é a pessoa física ou jurídica que praticar atividade eventual ou ambulante.

§1º É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.

§ 2º Preenchidas as formalidades constantes da legislação municipal, será fornecido ao sujeito passivo, cartão de inscrição, sendo este documento pessoal e intransferível.

§ 3º O documento mencionado neste artigo, bem como a guia de pagamento da licença deverão estar sempre em poder do sujeito passivo, para exibição aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

§ 4º Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 5º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

SEÇÃO III

Lançamento e Recolhimento

Art. 117. A Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa, sempre que solicitada pelo sujeito passivo.

Art. 118. O recolhimento da Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual será sempre anterior à concessão da licença.

CAPÍTULO VII

Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares

SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 119. A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, da zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares.

Art. 120. Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalações de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§1º A taxa de que trata este Capítulo será cobrada em conformidade com a Tabela 10 – Licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares.

§ 2º O Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa a Fazenda Pública.

§3º Fica proibida a instalação provisória ou não, de instalações ou equipamentos de qualquer natureza para extração do gás de folhelho pirobotuminoso de xisto, por meio de fraturamento hidráulico (*fracking*).

Art. 121. O fato gerador da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares considera-se ocorrido sempre que o sujeito passivo solicitar autorização e licença para execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 122. O sujeito passivo da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares é a pessoa física ou jurídica que requerer aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares.

SEÇÃO III

Solidariedade Tributária

Art. 123. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou pela sua execução.

SEÇÃO IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 124. O lançamento da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares será lançada de ofício pela autoridade administrativa e será recolhida antes do início da obra, instalação ou urbanização.

CAPÍTULO VIII

Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 125. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§1º Todas as pessoas jurídicas ou físicas que pretenderem instalar provisoriamente balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, devem solicitar a licença para ocupação antes do início das suas atividades.

§2º Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade econômica descrita no *caput*, deve expor a sua licença municipal em local visível, permitindo a visualização pelos agentes municipais e pelos municípios.

Art. 126. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 127. O valor da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será determinada através do rateio divisível, proporcional e diferenciada do custo da respectiva atividade pública específica, conforme Tabela 8 - Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos desta Lei.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 128. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica que ocupa solo mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO III

Lançamento e Recolhimento

Art. 129. A taxa será lançada de ofício pela autoridade administrativa e será recolhida antes do ato de solicitação da permissão mensal ou anual da taxa de ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO IX

Taxa de Expediente

Art. 130. A taxa de expediente é devida pela solicitação documentos às repartições da Prefeitura, bem como para apreciação e despacho pelas autoridades municipais.

Art. 131. A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela 13 – Taxa de Expediente do anexo único deste Código.

Art. 132. O servidor municipal que aceitar a entrada de documentos ou papéis passíveis da cobrança desta taxa, sem o comprovante de pagamento do tributo ou pago com insuficiência, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença paga a menor.

Art. 133. São isentos do pagamento das taxas de expediente os seguintes serviços:

I – Atestado de pobreza, certidão para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados a vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura Municipal e os referentes à defesa e recursos de Autos de infração lavrados.

II – Os requerimentos ou solicitações protocolados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada da Guia de Arrecadação.

CAPÍTULO X

Taxa de Serviços Diversos

SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 134. Constitui fato gerador de Serviços Diversos a utilização pela pessoa física ou jurídica de quaisquer serviços da Tabela 12 – Serviços Diversos desta Lei.

Art. 135. O fato gerador das Taxas de Serviços Diversos considera-se ocorrido na data da utilização dos serviços.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 136. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita que utilizar do serviço público previsto na Tabela 12 desta Lei.

SEÇÃO III

Lançamento e Recolhimento

Art. 137. O lançamento da cobrança da taxa de serviços diversos será lançada de ofício pela autoridade administrativa, devendo ser recolhida no ato da solicitação do fato gerador.

CAPÍTULO XI

Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I

Do fato gerador, da incidência e do valor da taxa

Art. 138. A Taxa de coleta de lixo é destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestado pela administração pública direta ou indireta ou mediante terceirização.

Art. 139. Constitui fato gerador da Taxa de coleta de lixo a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º A Taxa de coleta de lixo incide sobre cada um dos imóveis edificados, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não residenciais no Município.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata o *caput* deste artigo ocorre no momento de sua disponibilização aos usuários para fruição.

Art. 140. O valor da Taxa de coleta de lixo será obtido, sempre que possível, somando-se o custo anual com o gerenciamento integrado de resíduos sólidos do Município de São Gabriel do Oeste-MS, dividindo este valor proporcionalmente pelo número de imóveis residenciais e comerciais do município.

§ 1º A cobrança será instituída por unidade imobiliária conforme Tabela 11 – Taxa de coleta de lixo desta Lei.

§ 2º Cada unidade imobiliária receberá uma classificação específica, conforme a destinação do imóvel, em conformidade com a Tabela 11 – Taxa de coleta de lixo desta Lei.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar a Taxa de coleta de lixo, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 141. O sujeito passivo da Taxa de coleta de lixo é a pessoa física ou jurídica que está utilizando, efetiva ou potencialmente, serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

SEÇÃO III

Lançamento e Recolhimento

Art. 142. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada de ofício anualmente e cobrada em doze parcelas.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo poderá vir junta no carnê do IPTU, desde que especificamente descritos os valores e demais informações do tributo.

TÍTULO V

Das contribuições

CAPÍTULO I

Contribuição de melhoria

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 143. A Contribuição de Melhoria é cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO II

Do fato gerador, da incidência e do valor da contribuição

Art. 144. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização da propriedade imobiliária em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Parágrafo único. A contribuição alcança os imóveis localizados nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente pelas obras públicas.

Art. 145. A Contribuição de Melhoria pode ocorrer em virtude de:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.

§ 2º Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 146. A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º A apuração da base de cálculo depende da natureza da obra, e far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas diretas e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º Para a apuração do valor da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 5º Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 147. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 148. A Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, terá como limite individual a valorização de cada imóvel individualmente, apurado através da avaliação prévia e avaliação posterior a realização/conclusão da obra.

Art. 149. A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do custo total ou parcial da obra com o respectivo fator relativo e individual de valorização, dividido pelo número total de imóveis beneficiados.

Art. 150. O custo total ou parcial da obra, os respectivos fatores relativos e individuais de valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico.

Art. 151. O somatório de todos os fatores relativos e individuais de valorização deve ser igual ao número total de imóveis beneficiados.

SEÇÃO III

Sujeito passivo

Art. 152. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado com a obra.

SEÇÃO IV

Solidariedade Tributária

Art. 153. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do tributo:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do *de cujus*, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO V

Lançamento e Recolhimento

Art. 154. O lançamento da Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único. O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

I - O Memorial Descritivo do Projeto;

II - O orçamento total ou parcial do custo das obras;

III - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

IV - O prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos;

V - O prazo para impugnação do lançamento,

a) Fixação do prazo não inferior a trinta dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos neste artigo.

b) Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere a alínea a, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

VI - O local do pagamento;

VII - A delimitação, em planta, da zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

VIII - A divisão da zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

IX - A individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;

X - A área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

XI - O número total de imóveis beneficiados, situados na zona de Influência da obra;

XII - Os fatores relativos e individuais de valorização de cada imóvel;

XIII - O plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 155. A Contribuição de Melhoria será recolhida:

I - à vista; ou

II - de forma parcelada.

§1º Fica o Poder Público autorizado a conceder descontos proporcionais ao número de parcelas.

§ 2º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública Municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4º No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VI

Disposições Finais

Art. 156. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

CAPÍTULO II

Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

SEÇÃO I

Fato Gerador e incidência

Art. 157. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 158. Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a eles correlatos.

Parágrafo único. Compõe-se o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 159. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana de extensão deste Município.

Parágrafo único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação manutenção e melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a ela correlatas.

Art. 160. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana ou de expansão urbana deste Município, considerando-se:

I – unidade imobiliária autônoma: os bens edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelouças, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II – unidade não imobiliária: os bens móveis, permanente ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palcos e assemelhados.

SEÇÃO II

Sujeito passivo

Art. 161. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da COSIP todos aqueles que, por força contratual encontrem-se na posse do imóvel, ou aqueles que sub-rogam-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

SEÇÃO III

Base de cálculo

Art. 162. A base de cálculo da COSIP é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes na Tabela 14 do anexo único desta lei.

SEÇÃO IV

Alíquota

Art. 163. Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata essa lei, constantes da tabela de faixas de consumo da Tabela 14 do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

SEÇÃO V

Lançamento e Recolhimento

Art. 164. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica para cumprimento do caput.

§2º A concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para o cofre público municipal segundo as disposições contidas no convênio aqui referido.

Art. 165. Ficam isentos do pagamento da COSIP os contribuintes com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 100 (cem) kW/h.

Art. 166. As demais disposições necessárias para a implementação da COSIP serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

TÍTULO VI

Legislação tributária

CAPÍTULO I

Normas gerais

Art. 167. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

§ 1º A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais, ou da obrigação de exibi-los.

Art. 168. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios.

Art. 169. Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 170. Constitui majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 171. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por Decreto, sempre que não for objeto de lei a fixação dos novos critérios quantitativos, devendo observar os índices oficiais de atualização monetária.

Art. 172. O Prefeito Municipal regulamentará as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município e dependam de regulamentação, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação complementar federal vigente;

III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

CAPÍTULO II

Da vigência

Art. 173. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - trinta dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios;

IV - noventa dias após a sua instituição ou majoração, as taxas e as contribuições de melhoria; e

V - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, respeitada a anterioridade nonagesimal, os dispositivos de Lei referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

a) que instituem ou majorem tais impostos;

b) que definam novas hipóteses de incidência;

c) extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

Aplicação

Art. 174. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, estes entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável, sendo que os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) desde o momento de seu implemento, nos casos de condição suspensiva;
- b) desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio, nos casos de resolutória a condição.

Art. 175. A Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo do tributo.

CAPÍTULO IV

Interpretação

Art. 176. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 177. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

Art. 178. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 179. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Organiza Municipal, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 180. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 181. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta e da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO VII

Crédito tributário

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 182. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 183. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Lançamento do crédito tributário

Art. 184. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 185. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 186. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 187. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 188. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo Fazenda Pública Municipal

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 189. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 190. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 191. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 192. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 193. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 194. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 195. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

CAPÍTULO III

Suspensão do crédito tributário

SEÇÃO I

Hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Art. 196. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

Moratória

Art. 197. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em Lei específica.

Art. 198. A Lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 199. A moratória abrange, tão somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 200. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

Parcelamento

Art. 201. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - Vencidos a mais de noventa dias, inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - Tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - Denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 202. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser feito mediante o pagamento da primeira parcela, juntamente com os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 203. Fica atribuída, ao responsável pela Fazenda Pública Municipal, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 204. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§1º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 02 (duas) UFSGO, vigente a época.

§2º O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas.

§3º A primeira parcela vencerá no momento do deferimento.

Art. 205. Vencidas e não quitadas três parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 206. O pedido de parcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

§ 1º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 2º Quando se tratar de crédito tributário cuja cobrança judicial tenha sido distribuída, o parcelamento será deferido após o pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Art. 207. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

CAPÍTULO IV

Extinção do crédito tributário

SEÇÃO I

Modalidades

Art. 208. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

SEÇÃO II

Cobrança e do recolhimento

Art. 209. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - para pagamento à vista;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta Lei.

§ 2º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas, responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 210. Os Documentos de arrecadação de receitas municipais, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de cinco dias, contados a partir da data de sua emissão.

SEÇÃO III

Do pagamento indevido

Art. 211. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 212. Restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 213. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos Incisos I e II, do art. 310 da data do recolhimento indevido;
- II - nas hipóteses previstas no Inciso III, do art. 310, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 214. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 215. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do responsável pela Fazenda Pública Municipal, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 216. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 217. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 218. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o responsável pela Fazenda Pública Municipal, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

SEÇÃO IV

Compensação e da Transação

Art. 219. O responsável pela Fazenda Pública Municipal poderá:

- I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

SEÇÃO V

Remissão

Art. 220. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) comprovação, devidamente atestada pelo órgão responsável pela promoção social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
- a) estiver prescrito;
 - b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) inscrito em dívida ativa, for de até quinze UFGO, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 221. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI

Decadência

Art. 222. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 223. O direito a que trata o art. 222 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII

Prescrição

Art. 224. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º Quando comprovado que o crédito tributário foi fulminado pelo período da prescrição, fica autorizada a Fazenda Pública Municipal emitir as baixas dos tributos.

CAPÍTULO V

Exclusão do crédito tributário

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 225. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em Lei para a sua concessão.

SEÇÃO II

Isenção

Art. 226. A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção não será extensiva:

- I - às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SEÇÃO III

Anistia

Art. 227. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 228. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

TÍTULO VIII

Da administração tributária

CAPÍTULO I

Cadastro fiscal

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 229. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro imobiliário;
- II - o Cadastro mobiliário.

SEÇÃO II

Cadastro imobiliário

Art. 230. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 231. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título é obrigado:

- I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro imobiliário;
- II - a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fazenda Pública Municipal;
- IV - a franquearem, à Fazenda Pública Municipal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 232. No Cadastro imobiliário, para fins de inscrição, considera-se:

- I - documento hábil, registrado ou não:
 - a) a escritura;
 - b) o contrato de compra e venda;
 - c) o formal de partilha;
 - d) a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
- II - possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
 - a) recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
 - b) contrato de compra e de venda;
 - c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;
 - d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.

§ 1º Para fins de alteração cadastral:

- I - considera-se documento hábil, registrado ou não:
 - a) a escritura;
 - b) o contrato de compra e venda;
 - c) o formal de partilha;
 - d) a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
- II - considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
 - a) recibo onde conste a identificação do bem imóvel e a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
 - b) contrato de compra e de venda;
- III - o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 2º Para fins de baixa, o proprietário ou o ex-proprietário de imóvel, o titular ou o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário fornecida pela repartição pública responsável pelo cadastro imobiliário.

§ 3º O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário.

Art. 233. Para fins de inscrição no Cadastro imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de bem imóvel, edificado ou não:

I - com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

- a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;
- b) de maneira específica:
 - 1. na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;
 - 2. na impossibilidade de determinar a frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II - interno, será considerado o logradouro:

- a) de maneira geral, que lhe dá acesso;
 - b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;
- III - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 234. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, poderão fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

SEÇÃO III

Cadastro mobiliário

Art. 235. O Cadastro mobiliário de contribuintes será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços dentre outras, como:

- I - os Profissionais liberais ou autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- II - as repartições públicas;
- III - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- IV - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- V - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VI - os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 236. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I - a promover a sua inscrição no Cadastro mobiliário;
- II - a informar, ao Cadastro mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fazenda Pública Municipal;
- IV - a franquearem, à Fazenda Pública Municipal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 237. No Cadastro mobiliário:

I - para fins de inscrição:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ e a inscrição estadual;
- b) os Profissionais liberais ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF e documento oficial de identificação;
- c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ;
- f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ e a inscrição estadual;
- g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ.

II - para fins de alteração:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ e a alteração na inscrição estadual;
- b) os Profissionais liberais ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;
- c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ;
- d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ;
- f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ;
- g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ.

III - para fins de baixa:

- a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ e a baixa na inscrição estadual, junto com certidão negativa de débito municipal;
- b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ e da baixa na inscrição estadual, a Documentação Fiscal não utilizada, junto com certidão negativa de débito municipal;
- c) os Profissionais liberais ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe, junto com certidão negativa de débito municipal;
- d) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ;
- e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ;
- f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ;
- g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ e a baixa na inscrição estadual;
- h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ.

Art. 238. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

- I - para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário, de até dez dias antes da data de início de atividade;
- II - para informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até dez dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fazenda Pública Municipal, de até dez dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;
- IV - para franquearem, à Fazenda Pública Municipal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 239. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado deixarem de cumprir suas obrigações relativamente a inscrição, alteração ou baixa.

Art. 240. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços, domiciliadas em outros municípios, quando estas prestarem serviços a tomadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município de São Gabriel do Oeste são obrigadas a inscrever-se, ainda que temporariamente, no Cadastro Mobiliário deste Município, e a emitir Notas Fiscais de Serviços autorizadas e impressas pelo Setor Tributário do Município, podendo esta substituir ou complementar a Nota Fiscal de Serviços emitida em seu domicílio tributário.

§ 1º A inscrição no Cadastro Mobiliário Temporário deverá preceder a execução dos serviços, ocasião em que será formalizada a solicitação de Notas Fiscais de Serviços.

§ 2º A inscrição temporária das empresas domiciliadas em outros municípios não será objeto de qualquer ônus, nem mesmo de Taxa de Alvará de Funcionamento, exceto quando se enquadrar nas hipóteses de atividade ambulante ou eventual quando ficará sujeito a taxa correspondente.

§ 3º O tomador do serviço, antes da contratação, deverá exigir do prestador de serviços a devida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 4º O poder executivo poderá regulamentar por Decreto todas as normas que achar necessário quanto ao fiel cumprimento dos Cadastros Mobiliário e Imobiliário.

Art. 241. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que constituírem, alterarem, extinguírem a sociedade empresária ou civil, requererem ou baixarem seus registros, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 242. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, pedido de ligação, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 243. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - os Profissionais liberais ou autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III - as repartições públicas;
- IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo o Código Nacional de Atividades Econômicas e Sociais.

CAPÍTULO II

Documentação fiscal

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 244. A Documentação Fiscal compreende documentos fiscais e gerenciais.

Parágrafo único. São documentos fiscais os livros fiscais, as notas fiscais e as declarações fiscais, previstos neste Código ou através de Decretos.

Art. 245. Por Livros Fiscais compreendem o Livro de Registro de Prestação de Serviços e demais a que esteja o sujeito passivo obrigado a manter em decorrência de previsão legal municipal, estadual e/ou federal.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração gerencial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, quando não previstos prazos superiores.

Art. 246. As Notas Fiscais serão instituídas e regulamentadas por Decreto do Executivo, compreendendo:

- I - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – Série A1;
- II - a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – Série Avulsa;
- III - a Nota Fiscal de Serviços – Série A2.

Art. 247. As Declarações Fiscais serão regulamentadas por Decreto, o qual definirá o Modelo e a data de entrega, podendo ainda ser geral, aplicável a todas as atividades, ou específica para determinados serviços, sendo elas relativas a serviços prestados e de serviços tomados.

Parágrafo único. Estão sujeitos às Declarações Fiscais:

- I - os prestadores de serviços domiciliados ou não neste Município, que prestarem serviços nesta municipalidade;
- II - os prestadores de serviços domiciliados neste Município, que prestarem serviços nesta ou em outra localidade;
- III - os tomadores de serviços:
 - a) que estejam sujeitos à retenção;
 - b) que tomarem serviços de prestadores domiciliados em Município;
 - c) de Operações de Crédito, Débito e Similares.

SEÇÃO II

Livros Fiscais

Subseção I

Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 248. O Livro de Registro de Prestação de Serviço é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- I - sociedade de profissional liberal;
- II - pessoa jurídica;

§1º O Livro de Registro de Prestação de Serviço é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

§2º O Livro de Registro de Prestação de Serviço é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- I - repartições públicas;
- II - autarquias;
- III - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- IV - empresas públicas;
- V - sociedades de economia mista;
- VI - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- VII - registros públicos, cartorários e notariais;
- VIII - cooperativas médicas;
- IX - instituições financeiras;

§3º Será gerado eletronicamente impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

§4º O Livro de Registro de Prestação de Serviço destina-se a registrar:

Art. 249. O Livro de Registro de Prestação de Serviço gerado eletronicamente impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, com a finalidade de registrar:

- I - os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;
- II - os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas Receitas Tributáveis;
- III - os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
- IV - as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
- V - as observações e as anotações diversas;

§1º O Livro de Registro de Prestação de Serviço terá o seu modelo instituído através de Decreto pelo Prefeito Municipal ou pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

§2º O Livro de Registro de Prestação de Serviço deverá ser:

- I - mantido no estabelecimento;
- II - escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;
- III - exibido no prazo de até dez dias, contados da data ciência da intimação fiscal, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

Subseção II

Autenticação de Livro Fiscal

Art. 250. Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

§ 1º Os livros fiscais de que trata este artigo não se aplica aos contribuintes sujeitos à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º Os contribuintes sujeitos à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que farão uso do Livro de Prestação de Serviços escriturados eletronicamente, não ficam sujeitos à escrituração e autenticação de livro fiscal.

Art. 251. A autenticação dos Livros Fiscais será feita:

I - mediante sua apresentação, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos cinco anos:

- 1. do IPTU;
 - 2. do ISSQN;
 - 3. das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- II - na primeira página, identificada por uma numeração sequencial composta de sete dígitos – xxxxx-xx – com os dois últimos representando o ano, chamada Autenticação de Livro Fiscal.

Parágrafo único. O Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção III

Escrituração de Livro Fiscal

Art. 252. O Livro Fiscal deve ser escriturado:

- I - inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;
- II - a tinta ou eletrônico;
- III - contendo o número da nota fiscal, valor da base de cálculo, alíquota, o valor do imposto a recolher, notas fiscais canceladas, extraviadas e isentas ou imunes quando for o caso;
- IV - com clareza e com exatidão;
- V - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;
- VI - sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;
- VII - em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;
- VIII - finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção IV

Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 253. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Art. 254. O Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de Livro Fiscal por processo:

- I - Mecanizado;
- II - de computação eletrônica de dados;
- III - Simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- IV - Concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- V - Solicitado pelo interessado;
- VI - Indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 255. O pedido de concessão de Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I - da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- III - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos cinco anos:
 - a) do IPTU;
 - b) do ISSQN;
 - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IV - com o *fac simile* dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização;
- V - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
 - a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
 - b) modelo do Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
 - c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 256. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção V

Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 257. O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até dez dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º A comunicação deverá:

- I - Mencionar as circunstâncias de fato;
- II - Esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - Identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV - Informar a existência de débito fiscal;
- V - Dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até sessenta dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal;
- VI - Estar instruída com publicação de edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município;
- VII - Boletim de ocorrências registrado junto a Polícia Civil.

§ 2º A autenticação de novos Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta lei ou em regulamento.

Subseção VI

Disposições Finais

Art. 258. Os Livros Fiscais:

- I - Deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de dez anos, contados da data da escrituração do último lançamento;
- II - Ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;
- III - Apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
- IV - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;
- V - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 259. O regime constitucional da imunidade tributária e o benefício Municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

SEÇÃO III

Notas Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 260. As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

I - sociedade de profissional liberal;

II - pessoa jurídica;

§1º As Notas Fiscais são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

§2º As Notas Fiscais são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

I - repartições públicas;

II - autarquias;

III - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

IV - empresas públicas;

V - sociedades de economia mista;

VI - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

VII - registros públicos, cartorários e notariais;

VIII - cooperativas médicas;

IX - instituições financeiras;

Art. 261. As Notas Fiscais serão impressas na forma e modelo previstos em regulamento.

Parágrafo único. As Notas Fiscais devem conter, dentre outras informações previstas em regulamento, as seguintes qualificações:

I - a denominação 'Nota Fiscal de Serviço', seguida da espécie;

II - o número de ordem;

III - a natureza dos serviços;

IV - a discriminação dos serviços prestados;

V - os valores unitários e os respectivos valores totais;

VI - a data da emissão;

VII - a identificação do tomador dos serviços.

Art. 262. O poder executivo regulamentará por Decreto todas as normas que achar necessário quanto ao fiel cumprimento dessa Seção, inclusive instituir o modelo e séries das notas fiscais.

Subseção II

Autorização para impressão de Nota Fiscal Eletrônica

Art. 263. As Notas Fiscais Eletrônicas deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente, através do sistema eletrônico de notas fiscais.

Art. 264. A autorização para emissão da Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento da solicitação via sistema eletrônico.

Art. 265. A autorização de emissão de Documentos Fiscais será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

I - o contribuinte não poderá ter nenhum tipo de restrição cadastral; e

II - o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento de todos os tributos municipais;

Parágrafo único. A autorização de emissão de Documentos Fiscais deverá conter as seguintes indicações:

I - a denominação do contribuinte;

II - a data da solicitação;

III - a data da Autorização Emissão de Documentos Fiscais;

Art. 266. A autorização de emissão de nota fiscal poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III

Disposições Finais

Art. 267. As Notas Fiscais:

I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de dez anos, contados da data da emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 268. O Decreto definirá as hipóteses em que será emitido o Documento Auxiliar da Nota Fiscal, ou equivalente, para fins de complementação de informações ou de correção, nas hipóteses definidas em referido Decreto.

Art. 269. O cancelamento de Nota Fiscal de Serviços, independente de modelo ou série, somente será permitido nos casos definidos no regulamento.

Art. 270. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse Municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse Municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.

Art. 271. O cancelamento de Notas Fiscais ficará sujeito a verificação fiscal e homologação pela repartição fazendária, devendo, ainda, serem observados os prazos e demais condições estabelecidas no regulamento.

SEÇÃO IV

Declarações Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 272. As Declarações Fiscais:

I - Serão emitidas pelo sistema eletrônico fornecido pelo município até o dia dez de cada mês;

II - Serão exibidas no prazo de até dez dias, contados da data da ciência do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

III - Terão os seus modelos instituídos através de Decreto pelo Prefeito Municipal ou de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Declaração Mensal de Serviço Prestado

Art. 273. A Declaração Mensal de Serviço Prestado:

I - É de uso obrigatório para todos os prestadores de serviços, independente de sua atividade, contribuintes ou não do ISSQN;

II - Deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;

b) o valor individual e total dos serviços prestados;

c) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;

d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a relação das Notas Fiscais canceladas;

f) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

g) o valor mensal dos serviços prestados;

h) o valor mensal da receita tributável;

i) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;

III - Deverá ser informada por sistema eletrônico ao município até o dia dez do mês subsequente ao serviço prestado;

IV - O poder público poderá regulamentar por Decreto as normas que melhor atenderem às exigências deste artigo.

Art. 274. O poder público poderá regulamentar por Decreto as normas que melhor atenderem às exigências deste artigo.

Subseção III

Declaração Mensal de Serviço Tomado

Art. 275. A Declaração Mensal de Serviço Tomado:

I - É de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, independente de sua atividade na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedades de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registros públicos, cartórios e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras;

II - Deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços tomados;

b) a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado:

1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2. o serviço tomado;

3. o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) a relação dos Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:

1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2. o serviço tomado;

3. o tipo, o número, a série, a data e o valor;

4. o valor anual dos serviços tomados;

III - Deverá ser informada por sistema eletrônico ao município até o dia dez do mês subsequente aos serviços tomados;

IV - O poder público poderá regulamentar por Decreto as normas que melhor atenderem às exigências deste artigo.

Subseção IV

Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal

Art. 276. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Art. 277. O Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de Declaração Fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de formulário contínuo;
- III - de computação eletrônica de dados;
- IV - solicitado pelo interessado;
- V - indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 278. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I - da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - com o *fac simile* dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 279. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Subseção V Disposições Finais

Art. 280. As Declarações Fiscais:

- I - Deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de dez anos, contados da data da emissão;
- II - Ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;
- III - Apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
- IV - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;
- V - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 281. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse Municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Declarações Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse Municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Declaração Fiscal.

Art. 282. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do ISSQN devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO III Da fiscalização

SEÇÃO I Da Competência

Art. 283. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 284. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 285. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

Art. 286. São autoridades fiscais:

- I - o Prefeito;
- II - o Secretário, responsável pela Fazenda Pública Municipal;
- III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela Fazenda Pública Municipal, incumbidos da fiscalização dos tributos municipais.

SEÇÃO II Da Sujeição Fiscal

Art. 287. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os tomadores de serviços;

VII - os contribuintes e os responsáveis tributários;

VIII - os síndicos, comissários e liquidatários; e

IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação, prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 288. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 289. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 290. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO III

Sujeição a regime especial de fiscalização

Art. 291. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 292. Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 293. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 294. Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 295. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO IV

Da dívida ativa

Art. 296. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 297. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 298. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 299. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterà, além dos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas na única certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo 2º, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 300. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes; ou

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela Lei federal de execuções fiscais e suas alterações.

Parágrafo único. Os incisos I e II a que se refere este artigo são independentes uma do outro, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 301. A Certidão de Dívida Ativa será preparada e numerada por processo eletrônico.

CAPÍTULO V

Da certidão negativa

Art. 302. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 303. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido e a finalidade da certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de quinze dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 304. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 305. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

I - parcelamento sem inadimplência e devidamente formalizado mediante o pagamento da primeira parcela e a entrega dos documentos;

II - moratória;

III - depósito do seu montante integral;

IV - reclamações e recursos, nos termos da regulamentação do processo administrativo fiscal;

V - concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. Nos casos à que se refere este artigo será expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Art. 306. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

n O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 307. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento

Comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 308. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escriturais, os tabeliães e os oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO IX

Processo administrativo tributário

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

SEÇÃO I

Postulantes

Art. 309. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Parágrafo único. O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - processo de consulta quanto à interpretação da legislação tributária;

III - a lavratura de auto de infração;

IV - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive de apreensão de livros e documentos fiscais, de coisas, de constatação de irregularidade fiscal, dentre outros atos que indiquem a prática de irregularidade, ainda que não se constitua ilícito fiscal.

SEÇÃO II

Prazos

Art. 310. Os prazos:

I - são peremptórios e contados em dias úteis, excluindo-se, em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão ou repartição em tramite o processo ou em que deva ser praticado o ato;

Art. 311. Na aplicação das disposições desta Lei são cabíveis os seguintes prazos:

I - sete dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

II - dez dias para a eliminação de erro, contradição ou defeito, ou para o esclarecimento ou suprimento de conteúdo das decisões em geral;

III - quinze dias para:

a) apresentação de impugnação pelo contribuinte;

b) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

c) resposta à consulta;

d) interposição de recursos; e

e) demais atos não fixados nesta Lei.

IV - um ano para julgamento da impugnação em primeira instância;

V - três anos para julgamento dos recursos em segunda instância.

SEÇÃO III

Petição

Art. 312. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO IV

Instauração do processo administrativo tributário

Art. 313. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - impugnação do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Lançamento e/ou Infração e Termo de Intimação, ou qualquer ato fiscal que ensejar a abertura de procedimento;

SEÇÃO V

Nulidades

Art. 314. São nulos:

I - os atos fiscais praticados e os autos e termos de fiscalização lavrados por pessoa que não seja autoridade fiscal;

II - os despachos, as decisões e quaisquer outros atos praticados ou termos firmados:

a) por pessoa incompetente ou impedida;

b) sem motivação;

c) com a preterição do direito de defesa; e

d) com erro na identificação do sujeito passivo.

III - os lançamentos cujos elementos informativos não sejam suficientes para determinar a matéria tributável e o respectivo sujeito passivo;

IV - as intimações destituídas dos elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 315. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

SEÇÃO VI

Disposições gerais

Art. 316. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 317. É facultado do sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 318. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 319. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 320. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO II

Processo contencioso fiscal

SEÇÃO I

Litígio tributário

Art. 321. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento do crédito objeto do Auto de Lançamento e/ou Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO II

Impugnação

Art. 322. A impugnação deve apresentada dentro de 15 (quinze) dias úteis após a notificação do contribuinte, sendo ela escrita e assinada pelo sujeito passivo, seu representante legal ou por preposto de representante.

§1º A impugnação deve conter:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a identificação do impugnante e seu domicílio tributário;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as provas destinadas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados;
- V - o requerimento das diligências ou perícias pretendidas;
- VI - o endereço para recebimento de intimações e comunicações.

§2º A impugnação do sujeito passivo poderá ser admitida quando:

- I - demonstrada cabalmente a inviabilidade de seu oportuno requerimento ou apresentação, nos casos fortuitos ou de força maior;
- II - relativas a evento, fato ou direito supervenientes;
- III - destinadas a contrapor, fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;
- IV - tratar-se de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância, quando admitido aquele pela autoridade julgadora de instância superior.

Art. 323. A impugnação será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento, ainda que intempestiva;

Art. 324. A impugnação parcial do lançamento tributário implicará no reconhecimento da dívida não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança nos termos desta Lei e da Lei de Execuções Fiscais e suas alterações.

SEÇÃO III

Recurso

Art. 325. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta Julgadora de Recursos Administrativos, dentro do prazo de 15 quinze dias úteis.

§ 1º O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo à cobrança.

§ 2º A Junta Julgadora de Recursos Administrativas poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

SEÇÃO IV

Da Junta Julgadora de Recursos Administrativos

Art. 326. A Junta Julgadora de Recursos Administrativos será composta de 03 (três) julgadores efetivos e 02 (dois) julgadores suplentes.

§ 1º A composição da Junta será integrada por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 01 (um) representante dos contribuintes, nomeados através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, nos seguintes moldes:

- I - da Fazenda Pública Municipal serão:
 - a) o Chefe responsável pela Fiscalização Tributária da Fazenda Pública Municipal;
 - b) 01 (um) servidor fazendário;
- II - dos contribuintes será 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção do município.

§ 2º São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, o Servidor Municipal;
- II - em segunda instância, a Junta Julgadora de Recursos Administrativos do Município.

SEÇÃO V

Julgamento em Primeira Instância

Art. 327. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 328. Se entender necessário determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 329. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da Fazenda Pública Municipal, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 330. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do contribuinte, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 331. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 332. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO VI

Récurso voluntário para a segunda instância

Art. 333. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o julgador de segunda instância.

Art. 334. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

SEÇÃO VII

Recurso de ofício para a segunda instância

Art. 335. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para a Junta Julgadora de Recursos Administrativos do Município.

Art. 336. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá a Junta Julgadora de Recursos Administrativos do Município requisitar o processo.

SEÇÃO VIII

Julgamento em segunda instância

Art. 337. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à Junta Julgadora de Recursos Administrativos do Município para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 338. A decisão referente a processo julgado pela Junta Julgadora de Recursos Administrativos do Município e será encaminhada cópia ao sujeito passivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão através de intimação encaminhada no endereço constante dos autos e de publicação no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO IX

Eficácia da decisão fiscal

Art. 339. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 340. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

CAPÍTULO III

Processo de consulta

SEÇÃO I

Consulta

Art. 341. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária Municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 342. A consulta:

I - deverá ser dirigida ao responsável pela Fazenda Pública Municipal, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data;

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Jurídica do Município, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte ou consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de Lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução;

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 343. Ao responsável pela Fazenda Pública Municipal, encarregado de responder a consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

Parágrafo único. A decisão dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO II

Procedimento normativo

Art. 344. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária, quando necessárias, serão definidas, em documento hábil, pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar parecer junto à Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO IV

Infrações e penalidades

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 345. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 346. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 347. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Aplicação de multas;

II - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - Sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 348. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa:

I - O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

SECÃO II

Multas

Art. 349. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal do Município de São Gabriel do Oeste – UFSGO ou em moeda corrente, dependendo a situação;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 350. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - As circunstâncias atenuantes;

II - As circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em vinte por cento.

§ 2º nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

b) na reincidência, a multa prevista acrescida em cinquenta por cento;

c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor desta, ser inferior a duzentas UFSGO.

§ 3º depois de observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

a) vinte por cento, se dentro do prazo para a defesa;

b) dez por cento, se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;

b) a renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

c) ao recolhimento dos acréscimos previstos.

Art. 351. Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos dos artigos 349 e 354 sofrerá as seguintes reduções:

I - para pagamento à vista efetuado até o décimo quinto dia seguinte à notificação: setenta por cento;

II - para pagamento à vista efetuado até o trigésimo dia seguinte à notificação: cinquenta por cento;

III - para pagamento mediante parcelamento, nos moldes desta Lei, efetuado até o trigésimo dia seguinte à notificação: trinta por cento;

IV - para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o trigésimo dia seguinte à notificação da decisão de primeira instância administrativa: quinze por cento.

§ 1º As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do ISSQN, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§ 2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 3º O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Consolidado o débito, os valores das prestações serão expressos em reais, atualizadas monetariamente conforme legislação vigente.

Art. 352. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para o MEI, a microempresa ou a empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - noventa por cento para os MEI;

II - cinquenta por cento para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço a fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de trinta dias após a notificação.

Art. 353. Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento, será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos dos artigos anteriores, corrigida monetariamente.

Parágrafo único. O saldo devedor do parcelamento sujeitar-se-á a incidência da atualização monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

SECÃO III

Das infrações e das penalidades

Art. 354. Configura infração fiscal o descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, instituída pela legislação tributária, e ensejam a aplicação das seguintes penalidades:

I - Em relação ao ITBI:

a) Multa correspondente a vinte por cento do valor do Imposto incidente sobre a operação ou a duzentos UFSGO, quando não houver imposto incidente, ou não for possível apurar o valor do imposto, os escriturais, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, dos adquirentes quando emitido a escritura pública dentro ou fora do município, da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1. Não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2. Não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

3. Os adquirentes quando promoverem a transmissão de bens imóveis, dentro ou fora do município e não comprovarem o recolhimento do imposto na data da transferência:

b) Multa correspondente a cem por cento do valor do imposto devido por falta de recolhimento, total ou parcial, em decorrência de omissão, declaração falsa, dolo, fraude, ou qualquer prática que resulte na falta de recolhimento total ou parcial do imposto incidente:

II - Em relação ao ISSQN:

a) multa correspondente a cem UFGO, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares;

b) multa correspondente a cinquenta por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, atualizado até a data da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

c) multa correspondente a cem por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, atualizado até a data da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento total ou parcial da obrigação tributária;

d) multa correspondente a cinquenta por cento sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor;

e) multa correspondente a cinquenta por cento sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto nos casos de dolo fraude ou simulação;

f) multa correspondente a cinquenta por cento sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo responsável tributário, sujeito passivo ou terceiro interessado;

III - Em relação ao IPTU:

a) Multa correspondente a vinte por cento do valor do Imposto, quando o contribuinte não o recolher dentro do prazo previsto, seja por meio da opção de parcelamento ou pagamento à vista;

b) Multa correspondente a vinte por cento do valor remanescente do Imposto, quando o contribuinte o recolher parcialmente dentro do prazo estabelecido, seja por meio da opção de parcelamento ou pagamento à vista;

IV - Cadastro Imobiliário:

a) Multa de vinte UFGO, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares;

1. não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2. não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

3. não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

4. não franquear, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal;

b) multa de cinquenta UFGO, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartórios e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação;

c) multa de cinquenta UFGO, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

d) multa de cem UFGO, quando o contribuinte promover a inscrição imobiliária com informações falsas ou quando apresentar documentos falsos ou adulterados no ato do registro imobiliário perante o Município;

V - em relação ao Cadastro Mobiliário:

a) multa de dez UFGO, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

1. Não promoverem a sua inscrição;

2. não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Fazenda Pública Municipal;

4. não franquearem, à Fazenda Pública Municipal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;

b) multa correspondente a vinte UFGO, quando o tomador dos serviços não exigir a comprovação de Inscrição no Cadastro Mobiliário, definitivo ou Temporário do tomador dos serviços;

c) multa correspondente a vinte UFGO, quando o prestador dos serviços sujeito ao cadastro temporário deixar de proceder sua inscrição, no prazo regulamentar;

d) multa correspondente a cinquenta UFGO, quando os registros públicos, cartórios e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

e) multa correspondente a cinquenta UFGO, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

VI - Em relação aos Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa correspondente a cinquenta UFGO, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) multa correspondente a cinquenta UFGO, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;

c) multa correspondente a cinquenta UFGO, quando forem adulterados ou falsificados, por livro escriturado;

VII - Em relação às Notas Fiscais de Serviços, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa correspondente a cinquenta UFGO, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) multa correspondente a dez UFGO, quando não forem, devidamente, autorizadas, escrituradas e canceladas;

- c) multa correspondente a vinte UFSGO, quando não forem, devidamente, emitidas, por documento não emitido, ou dez por cento do valor da operação, o que for maior;
- d) multa correspondente a cem UFSGO, quando forem adulteradas ou falsificadas, por documento emitido;
- e) multa correspondente a vinte UFSGO, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- f) multa correspondente a vinte UFSGO, por documento fiscal, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;
- g) multa correspondente a dez UFSGO, quando os contribuintes, obrigados à emissão de Notas Fiscais, não mantiverem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a vinte e cinco centímetros x quarenta centímetros, com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (67) 0000.0000 (Informar o telefone atual do Setor de Tributação) – Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à sonegação fiscal.”;
- VIII - em relação às Declarações de Prestação de Serviços e de Serviços Tomados, na forma e nos prazos regulamentares:
- a) multa correspondente a cinquenta UFSGO, quando não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;
- b) multa correspondente a dez UFSGO, quando não forem, devidamente, emitidas, escrituradas, entregues e canceladas;
- IX - Em relação à Taxa de localização, de instalação, de funcionamento e de renovação de funcionamento de estabelecimento:
- a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando a produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura;
- b) multa correspondente a vinte UFSGO, quando a produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza iniciar suas atividades no Município antes da licença para localização outorgada pela Prefeitura;
- c) multa correspondente a vinte UFSGO, quando, após ocorrerem modificações nas características do estabelecimento da produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, o contribuinte iniciar suas atividades sem nova licença para localização outorgada pela Prefeitura;
- X - Em relação à Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial:
- a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento, sem prévia licença outorgada pela Prefeitura;
- b) multa correspondente a vinte UFSGO, quando estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, que funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento, utilizarem som ao vivo e/ou aparelhagem sonora para produção de música mecânica, sem proteção acústica que elimine toda e qualquer poluição sonora;
- XI - Em relação à Taxa de fiscalização sanitária:
- a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o contribuinte não recolher a Taxa de fiscalização sanitária dentro do prazo;
- b) multa correspondente a trinta UFSGO, quando o estabelecimento de interesse à saúde, indicado no art. 96, antes de iniciar suas atividades, não realizar o cadastro sanitário perante a Prefeitura.
- XII - Em relação à Taxa de fiscalização de publicidade:
- a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o contribuinte que explorar ou utilizar de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, não recolher a Taxa de fiscalização de publicidade dentro do prazo previsto nesta Lei;
- b) multa correspondente a trinta UFSGO, quando o contribuinte explorar ou utilizar de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, sem solicitar a Taxa de fiscalização de publicidade, ou, tendo a mesma sido solicitada, explorar ou utilizar meios de publicidade antes da sua concessão;
- c) multa correspondente a dez UFSGO, quando o contribuinte não identificar o número de identificação do alvará fornecido pela repartição competente nos instrumentos de divulgação ou comunicação;
- XIII - Em relação à Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual:
- a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando a pessoa física ou jurídica não recolher a Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual dentro do prazo previsto nesta Lei.
- b) multa correspondente a trinta UFSGO, quando a pessoa física ou jurídica exercer atividade econômica ambulante ou eventual sem solicitar a Taxa de fiscalização de atividade ambulante e eventual, ou, tendo a mesma sido solicitada, exercer atividade econômica ambulante ou eventual antes da sua concessão;
- c) multa correspondente a dez UFSGO, quando a pessoa física ou jurídica que exercer atividade econômica ambulante ou eventual não expor de forma visível a sua licença municipal;
- XIV - Em relação à Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares:
- a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o contribuinte não recolher a Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;
- b) multa correspondente a trinta UFSGO, quando o contribuinte iniciar a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município, sem solicitar a Taxa de aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, ou, tendo a mesma sido solicitada, iniciar a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra antes da sua concessão;
- XV - Em relação à Taxa de ocupação do solo em vias e logradouros públicos:
- a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o contribuinte da Taxa de ocupação do solo em vias e logradouros públicos não recolher o tributo;
- b) multa correspondente a trinta UFSGO, quando o contribuinte instalar provisoriamente balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, sem solicitar a licença de ocupação do solo em vias e logradouros públicos, ou, tendo a mesma sido solicitada, instalar provisoriamente balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos antes da sua concessão;
- c) multa correspondente a dez UFSGO, quando contribuinte da Taxa de ocupação do solo em vias e logradouros públicos não expor de forma visível a sua licença municipal;
- XVI - Em relação à Taxa de coleta de lixo:
- a) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o contribuinte da Taxa de coleta de lixo não o recolher dentro do prazo estabelecido;
- b) multa correspondente a vinte UFSGO, quando o contribuinte recolher parcialmente o valor referente à Taxa de coleta de lixo;
- XVII - Em relação à Contribuição de melhoria:
- a) multa correspondente a vinte por cento do tributo, quando o contribuinte Contribuição de melhoria não a recolher dentro do prazo estabelecido;
- b) multa correspondente a vinte por cento do tributo, quando o contribuinte Contribuição de melhoria recolher parcialmente o valor referente à Contribuição de melhoria;
- XVIII - Em relação à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP:

a) multa correspondente a vinte por cento do tributo, quando o contribuinte da Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP não a recolher dentro do prazo estabelecido;

b) multa correspondente a vinte por cento do tributo, quando o contribuinte Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP recolher parcialmente o valor referente à Contribuição de melhoria;

XIX - Por embaraço à fiscalização, configurado pelo não atendimento à intimação fiscal, total ou parcial; ou por qualquer ato tendente a dificultar ou impedir a verificação de fatos e documentos pelo fisco municipal, multa correspondente a cinquenta UFSGO.

§ 1º A aplicação das penalidades acima previstas não exclui o pagamento do imposto devido, nem o cumprimento da obrigação acessória correspondente.

§ 2º A multa por embaraço à fiscalização não exclui a obrigação tributária e fiscal.

SEÇÃO IV

Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município

Art. 355. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o *caput* deste artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO V

Suspensão ou cancelamento de benefícios

Art. 356. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO V

Cobrança fazendária

Art. 357. A Unidade Fiscal do Município de São Gabriel do Oeste – UFSGO será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei Complementar, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

§ 1º A UFSGO corresponde a duzentos por cento da Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul - UFERMS.

§ 2º No caso de extinção da UFERMS será adotada e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação estadual.

§ 3º A correção monetária que trata essa lei será calculada pela variação da Unidade Fiscal do Município pelo período entre o vencimento e a liquidação em definitivo do título da dívida de qualquer natureza.

Art. 358. O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia trinta de setembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia trinta e um de dezembro, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

Art. 359. A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de 1º de janeiro de cada exercício subsequente:

I - em caráter de continuidade:

a) à atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;

b) à juros de mora de um por cento ao mês ou fração, sobre o valor do crédito corrigido;

II - à multa de cinco por cento, sobre o valor do crédito corrigido.

Art. 360. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 361. Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I - a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a vinte UFSGO;

II - a não protestar o crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a trinta UFSGO;

III - a não executar o crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a trinta UFSGO.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 362. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:

I - após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de seis meses, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II - que, após seis meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto;

§ 1º O disposto neste artigo não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal promover a cobrança judicial de seus créditos tão logo sejam inscritos em dívida ativa.

TÍTULO X

Disposições finais

Art. 363. O recolhimento dos tributos constantes do art. 3º, desta Lei, serão efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária.

Art. 364. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 365. Ficam revogadas as seguintes leis:

- I – Lei Complementar nº 12, de 11 de dezembro de 2003;
- II - Lei Complementar nº 20, de 28 de dezembro de 2005;
- III - Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 2005;
- IV - Lei Complementar nº 24, de 28 de dezembro de 2006;
- V - Lei Complementar nº 50, de 28 de dezembro de 2007;
- VI - Lei Complementar nº 71, de 22 de dezembro de 2009;
- VII - Lei Complementar nº 114, de 20 de dezembro de 2013;
- VIII – Lei Complementar nº 127, de 21 de julho de 2014;
- IX – Lei Complementar nº 164, de 23 de dezembro de 2016;
- X - Lei Complementar nº 181, de 24 de novembro de 2017;
- XI – Lei nº 250, de 22 de dezembro de 1993;
- XII – Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1995;
- XIII - Lei nº 298, de 05 de fevereiro de 1996;
- XIV - Lei nº 309, de 18 de novembro de 1996;
- XV - Lei nº 372, de 25 de novembro de 1998;
- XVI - Lei nº 379, de 11 de fevereiro de 1999;
- XVII – Lei nº 477, de 27 de fevereiro de 2002;
- XVIII - Lei nº 1099, de 20 de dezembro de 2017;
- XIX – Lei nº 502, de 20 de dezembro de 2002;
- XX – Lei nº 897, de 23 de julho de 2013;
- XXI – Lei 1.066, de 16 de dezembro de 2016.

São Gabriel do Oeste - MS, em 19 de dezembro de 2018.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Anexo Único da Lei Complementar Nº 196/2018 de 19 de Dezembro de 2018.

TABELA 01

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Aliquota sobre o mov. econômico
1 – Serviços de informática e congêneres:	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação	3%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:	
3.01 – Revogado pela Lei Federal nº 116/2003	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:	
4.01 – Medicina.	3%
4.01.01- Biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortopédia.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
4.24 – Serviços de manipulação de medicamentos	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3%
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 – Demolição.	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	3%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres	3%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, pescaria, testemunhagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condomínios, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres: ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilihares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais.	3%

festivais e congêneres.		
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 Revogado pela Lei federal nº 116/2003		-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucaçgem, dublagem, mixagem e congêneres.		3%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucaçgem e congêneres.		3%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.		3%
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS		3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		3%
14.02 – Assistência técnica.		3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus		3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.		3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.		3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres		3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.		3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.		3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.		3%
14.13 – Carpintaria e serralheria		3%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.		3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas		5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5%
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).		5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.		5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.		3%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.		3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		3%
17.07 – Revogada pela Lei federal nº 116/2006		3%
17.08 – Franquia (<i>franchising</i>).		3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		3%
17.13 – Leilão e congêneres.		3%
17.14 – Advocacia.		3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		3%
17.16 – Auditoria.		3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.		3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza		3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		3%

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	3%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courriere congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courriere congêneres.	3%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia	
29.01 – Serviços de biblioteconomia	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	3%

TABELA 02
PROFISSIONAIS LIBERAIS OU AUTÔNOMOS

1. Profissionais liberais ou autônomos, que prestam serviços no território do município:	Aliquota Sobre Mov. Econômico	ISSQN fixo Anual/Qtidade de UFSGO
1.1 - Profissional autônomo de nível superior	3%	13,00
1.2 – Profissional de nível médio	3%	5,00
1.3 – outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos incisos anteriores	3%	3,00
2. Profissionais liberais ou autônomos, que prestam serviços no território do município:	Aliquota Sobre Mov. Econômico	ISSQN fixo Mensal/Qtidade de UFSGO
2.1 – Serviços prestados por taxista e/ou transporte de aluguel	-	0,50
2.2 – Serviços prestados por moto-taxista	-	0,40

TABELA 03
TAXA DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO, DE FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

1. Indústria	
1.1 – por quantidade de empregados	Quantidade de UFSGO ao ano
Até 30 empregados	4,00
Acima de 30 empregados	8,00
2. Comércio	
2.1 – Bares e restaurantes	Quantidade de UFSGO ao ano
Até 100 m ²	4,00
Acima de 100 m ² , acresce –se 1,0 UFSGO por fração de 25 m ²	
2.2 Supermercados	Quantidade de UFSGO ao ano
Até 100 m ²	8,00
Acima de 100 m ² , acresce –se 1,0 UFSGO por fração de 25 m ²	
2.3 Armazéns em geral	Quantidade de UFSGO ao ano
Até 500 m ²	20,00
Acima de 500 m ² , acresce-se 1,0 UFSGO por fração de 25 m ²	
3. Estabelecimentos financeiros	
3.1 Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	Quantidade de UFSGO ao ano
Até 500 m ²	80,00
Acima de 500 m ² , acresce-se 1,0 UFSGO por fração de 25 m ²	
4. Comércio e serviços em unidades removíveis	
4.1 quiosques, módulos, cabines, estandes, boxes	Quantidade de UFSGO ao ano
	4,00
Qualquer tamanho e exclusivo para prática de pequeno comércio ou prestação de serviços	
5. Depósitos em geral	
5.1 Guarda de mercadorias e maquinários	Quantidade de UFSGO ao ano
Indústria	50% da quantidade de UFSGO do item 1.0
Comércio	50% da quantidade de UFSGO do item 2.0
6. Outros ramos	
6.1 Outros ramos não constantes na tabela	Quantidade de UFSGO ao ano
Até 100 m ²	4,00
Acima de 100 m ² , acresce-se 1,0 UFSGO por fração de 25 m ²	

TABELA 04
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

I – Para prorrogação do horário:	% sobre o valor total do alvará calculado
I – Segunda a sexta feira das 18h às 22h	10%
II – Segunda a sexta feira das 22h às 24h	30%
III – Segunda a sexta feira das 24h às 06h	50%
IV – Sábados das 13h às 24h	15%
V – Domingos e feriados:	20%

TABELA 05
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Nº	Atividade	Classificação SUS	Quantidade UFSGO anual
01	Academias/piscinas	Serviço de saúde	2,5
02	Açougues/Casas de Carnes e similares	Elaboração/venda de alimentos	2,6
03	Agropecuária	Comércio de produtos	2,7
04	Revendas de Agrotóxicos	Comércio de produtos	2,5
05	Vendedores Ambulantes	Elaboração/venda de alimentos e outros	1,0
06	Salões de Beleza, estética e similares (manicure e pedicure)	Serviços de interesse da saúde	1,0
07	Bar	Elaboração/venda de alimentos	1,5
08	Barbearias	Serviços de interesse da saúde	1,0
09	Cabeleireiro (a)	Serviços de interesse da saúde	1,0
10	Clínicas	Serviços de saúde	2,5
11	Clube/associações	Elaboração/venda de alimentos	2,5
12	Conveniências	Elaboração/venda de alimentos	2,5
13	Dentista	Serviços de saúde	2,5
14	Depósito de bebidas	Elaboração/venda de alimentos	2,8
15	Farmácia	Serviços de saúde	2,5
16	Fisioterapia	Serviços de saúde	2,5
17	Food Truck / Trailers	Elaboração e venda de alimentos	2,8
18	Funerárias	Serviços de interesse da saúde	1,0
19	Hotéis	Serviços de interesse da saúde	2,5
20	Indústrias	Indústrias de alimentos	4,0
21	Lanchonetes	Elaboração/venda de alimentos	2,8
22	Laticínios	Elaboração/venda de alimentos	4,0
23	Mercarias e similares	Elaboração/venda de alimentos	2,7
24	Óticas	Serviços de saúde	2,5
25	Padarias	Elaboração/venda de alimentos	2,8
26	Posto de combustível	Serviços de interesse da saúde	1,0
27	Restaurante	Elaboração/venda de alimentos	3,0
28	Sorveteria	Elaboração/venda de alimentos	2,8
29	Supermercado	Elaboração/venda de alimentos	3,5
30	Transporte óleo vegetal e perecível (por certificado de registro do reboque ou veículo) por placa	Serviços de interesse da saúde	2,0
31	Transportadoras diversas	Serviços de interesse da saúde	1,0
32	Veterinárias	Comércio de produtos	2,5
33	Outros	Serviços de interesse da saúde	1,0
34	Licenças sanitárias eventuais	Para todas classificações, exceto serviço de saúde	1,0 por dia
35	Domissanitários / Perfumarias	Comércio de produtos	2,7
36	Indústria de Produtos	Outros	2,0
37	Serviços de saúde e de interesse da saúde	Esferas: Municipal, Estadual e Federal	ISENTO

TABELA 06
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

TAXAS	Valor da taxa em UFGSO
1. - Painel, cartaz, letreiros e semelhantes, luminosos ou não colocados nos muros, madeiramentos, painéis especiais, cercadós, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido	0,20 por dia 0,50 por mês 0,70 por ano
2. - Mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora do estabelecimento, ainda que em galerias, estação, abrigos, veículos ou em qualquer outro local permitido	0,40 por dia 0,70 por mês 1,00 por ano
3. - Publicidade feita com utilização de veículos, pessoas, música, alto-falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica	0,50 por dia 2,00 por mês 5,00 por ano
4 - Outros correlatos não especificados	0,20 por dia 0,50 por mês 0,70 por ano

TABELA 07
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

Comerciantes residentes no município			
Discriminação	Quantidade de UFGSO		
	por dia	por mês	por ano
Com veículo motorizado	1,00	5,00	60,00
Sem veículo motorizado	0,50	2,50	30,00
Comerciantes não residentes no município			
Discriminação	Quantidade de UFGSO por dia		
	Com veículo motorizado	12,00	
Sem veículo motorizado	10,00		

TABELA 8
TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Descrição:	Quantidade de UFGSO		
	Dia	Mês	Ano
1.1 Balcões, mercadorias, <i>trailers</i> , barracas, veículos que vendem comida (<i>food truck</i>), mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura;	0,40	4,00	10,00
1.2 Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação;	0,30	3,00	10,00
1.3 Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação e congêneres não especificado acima;	0,50	3,00	10,00
Descrição:	Dia	Mês	Ano
2.1 Parques de diversões, Círcos, rodeios, feiras, exposições	0,50	5,00	18,00
2.2 Poste padrão da rede de energia elétrica, poste e orelhões da rede de telefonia, e caixa de postagem da ETC – alíquota por unidade	-	0,04	0,48
2.3 Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, água, gases, líquidos químicos ou material tóxico, por Km	-	-	15,00
2.4 Utilização da parte inferior do leito da via pública ou passeio público, por unidades, tipo cabines de telefonia, similares, Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicas ou similares, Guichês de vendas diversas ou similares	-	-	10,00
3. Outros correlatos não especificados	0,40	4,00	10,00

TABELA 09
TABELA DE BASE DE CÁLCULO DE MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA INCIDÊNCIA DO ISSQN POR M²

Uso da edificação	UFGSO por m ² de construção civil			
	Padrão Popular	Baixo	Médio	Alto
1.1 Residencial - alvenaria	3,00	5,50	8,00	10,00
1.2 Residencial - madeira	2,00	3,00	5,00	6,00
1.3 Comercial - alvenaria	4,00	6,50	9,00	11,00
1.4 Comercial - madeira	3,00	4,00	6,00	8,00
1.5 Galpão	4,50	6,50	9,00	11,00

TABELA 10
LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Atividades:	Quantidade de UFGSO por m ²
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente	
1.1. Imóveis de uso residencial, comercial e serviços, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos, horizontal ou vertical	
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) um só pavimento:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,12
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se	0,06
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de dois ou mais pavimentos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção:	0,10
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,06
1.2. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual é destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.	
1.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida):	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,30
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,15
1.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos	
1.4.1. Com área (a ser construída ou acrescida):	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,18
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,09
2. Reformas sem aumento de área:	
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,12

b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,07
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,13
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,06
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,06
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,13
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,10
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,11
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se	0,05
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,10
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,08
4. Demolições:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,11
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,05
5. Arruamentos e Loteamentos	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,1
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,02
5.3. Autorização para desmembramento e remembramento de terrenos (por m ²)	0,06

TABELA 11
TAXA DE COLETA DE LIXO

Unidades imobiliárias	
1. Residenciais	Valor mensal R\$
Até 70m ²	8,18
De 71m ² até 150m ²	10,25
Acima de 150m ²	15,42
Unidades imobiliárias	
Comerciais	Valor mensal R\$
Até 100m ²	10,04
De 101m ² até 200m ²	20,19
Acima de 200m ²	30,85
Número de coletas previstas mensal por unidade imobiliária = 20	

TABELA 12
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Serviço:	Quantidade de UFSGO
1. Cemitério	
1.1 Perpetuidade de sepultura rasa por m ²	1,50
1.2 Perpetuidade de carneira por m ²	12,00
1.3 Perpetuidade de jazigo (carneira dupla) m ²	4,00
1.4 Permissão para construção de túmulo revestido de mármore ou granito	1,50
1.5 Permissão para construção de túmulo revestido de outros materiais	1,00
1.6 Permissão para construção de capela	3,00
1.7 Sepultamento simples	0,50
1.8 Sepultamento em carneira	1,00
1.9 Sepultamento em jazigo	1,50
1.10 Outras permissões e serviços	0,50
2. Fornecimento de terra	
2.1 Cargas de terra (até 5 cargas), por carga	1,10
2.2 Cargas de terra (de 6 a 10 cargas), por carga	1,30
3. Uso maquinário	
3.1 Tipo de maquinário ou equipamento	Quantidade de UFSGO por hora trabalhada
Mini rolo compactador	1,80
Rolo compactador 5 ton.	2,00
Rolo compactador 8 ton.	2,30
Trator para gradeamento - agricultura familiar e suinocultura	1,10
Trator para gradeamento - lote urbano e chácara	1,10
Trator para gradeamento - propriedade até 240 ha	2,00
Trator para gradeamento - propriedade acima de 240 ha	2,70
Trator para terraceamento - agricultura familiar e suinocultura	1,50
Trator para terraceamento - lote urbano e chácara	1,50
Trator para terraceamento - propriedade até 240 ha	2,30
Trator para terraceamento - propriedade acima de 240 ha	3,00
Caminhão truck - agricultura familiar e suinocultura	1,00
Caminhão truck	1,60
Caminhão pipa - agricultura familiar e suinocultura	1,10
Caminhão pipa - serviços urbanos	1,10
Pá carregadeira - agricultura familiar e suinocultura	1,20
Pá carregadeira	2,70
Retroescavadeira - agricultura familiar e suinocultura	1,45
Retroescavadeira	2,20
Escavadeira 13 ton. - agricultura familiar e suinocultura	1,45
Escavadeira 13 ton.	3,50
Escavadeira hidráulica 22 ton. - agricultura familiar e suinocultura	2,20
Escavadeira hidráulica 22 ton.	4,50
Motoniveladora - agricultura familiar e suinocultura	1,70
Motoniveladora	3,50
Broca de perfuração (diária)	1,70
Terraceador, scraper ou starplan (diária)	1,70

TABELA 13

TAXA DE EXPEDIENTE

Expediente	
1 Atestado ou certidão	0,20
2 Fornecimento de numeração de imóveis	0,25
3 Averbação de escritura por imóvel	0,50
4 Transferência de contratos	0,50
5 Certidão negativa/positiva	0,50
6 Alvará de localização	1,00
7 Licença de Laudo Detran	1,00
8 Certidão de decadência (INSS)	1,00
9 Busca de documento com cópia	0,20
10 Outros documentos congêneres	0,50
11 Registro de Marca de Semoventes	1,0

TABELA 14
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Classe	Faixa de Consumo Kwh/mês		Percentual (%)	Taxa Atual (R\$) (%) X Tarifa I.P.
Residencial	0	30	0	0,00
	31	50	0	0,00
	51	80	0	0,00
	81	100	0	0,00
	101	150	3,37	4,61
	151	200	5,25	7,18
	201	250	7,5	10,26
	251	300	9	12,31
	301	400	11,25	15,39
	401	500	15	20,52
	501	700	20,25	27,70
	701	1000	30	41,04
	1001	1500	37,5	51,30
	1501	Acima	60	82,08
	Demais Classes	0	30	3
31		50	3	4,10
51		80	3	4,10
81		100	3	4,10
101		150	3,75	5,13
151		200	5,25	7,18
201		250	7,5	10,26
251		300	9	12,31
301		400	11,25	15,39
401		500	15	20,52
501		700	18,75	25,65
701		1000	26,25	35,91
1001		1500	37,5	51,30
1501		Acima	60	82,08

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Paula Dalcin
Código Identificador:0BFAE5DB

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
EXTRATO DE EMPENHO DE REGISTRO DE PREÇO

Exercício: 2018

Extrato de Empenho de Registro de Preços _____

Empenho: 3993/2018 Credor: 1110 - PEREIRA & POLETO LTDA EPP				
Data: 18/12/2018	Valor: 8.817,43	Programática:02.008.04.122.0026.2.251.3.3.90.30.00.00		
Desdobramento: 339030 - 24 - 00				
Histórico: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA MANUTENÇÃO DE IMOVEIS E PREDIOS MUNICIPAIS, CONFORME A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 10/2018, EDITAL Nº 98/2018, EDITAL Nº 98/2018 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2018				
PRODUTO	UND.	VL UNIT.	QTD.	VL TOTAL
Prego 17x21	kg	8,50	12,00	102,00
Prego 22x48	kg	7,12	12,00	85,44
SERROTE 18 POL	un	16,48	3,00	49,44
SIFAO SANFONADO UNIVERSAL	un	3,25	30,00	97,50
ROLO PINTURA 23CM	Rolo	5,89	20,00	117,80
VASSOURA CAPIRA	un	14,00	250,00	3.500,00
BOIA PARA CAIXA D'AGUA 1/2	un	6,90	12,00	82,80
MANGUEIRA JARDIM 1/2	m	1,27	50,00	63,50
MARTELO CARPINTEIRO	UND	11,96	5,00	59,80
PENEIRA Nº 55	un	12,00	3,00	36,00
BROXA RETANGULAR 190X76X65 CM.	un	3,49	50,00	174,50
CABO P/ ENXADA	UND	6,20	10,00	62,00
CABO P/ PA	UND	6,33	10,00	63,30
CADEADO 20MM	UND	5,83	10,00	58,30